



20
20

EMENTÁRIO

3ª EDIÇÃO

Presidência

Ney Ferraz Júnior

Diretora Jurídica

Yara Fernanda Olimpio Brandão

Coordenação e Monitoramento:

Ricardo Aires Rangel

Yara Fernanda Olimpio Brandão

Equipe de Revisão - 3ª Edição:

Gustavo de Carvalho Araújo

Maria Carolina Cronemberger Chaves

Nayara Feitosa do Carmo

Ricardo Aires Rangel

Rogério Silva Lustosa

Thaiza Oliveira Weiss de Carvalho

EQUIPE TÉCNICA 2020

Presidência

Ney Ferraz Júnior

Diretoria Jurídica

Hilda Pereira Madeira Moita

Yara Fernanda Olimpio Brandão

Coordenação de Assuntos Administrativos

Thaiza Oliveira Weiss de Carvalho

Gerente de Análise de Licitações e Contratos

Milena Guimarães Cunha

Gerência de Assuntos Administrativos

Nayara Feitosa do Carmo

Coordenação de Assuntos Previdenciários

Ricardo Aires Rangel

Gerência de Matéria Finalística

Rogério Silva Lustosa

Gerência de Atendimento de Demandas Judiciais

Maria Carolina Cronemberger Chaves

Apresentação

A Lei nº 4.990, de 12 de dezembro de 2012 (Lei Acesso à Informação do Distrito Federal – LAI/DF), regulamentada pelos Decretos Distritais nº 34.276, de 11 /04/2013 e nº 35.382, de 29/04/2014, consagrou o direito previsto na Constituição da República de 1988 e na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, de qualquer pessoa de solicitar e receber dos órgãos e entidades públicos de todos os entes e Poderes, informações públicas por eles produzidas ou custodiadas.

A divulgação proativa de informações de interesse público, preconizada pela LAI/DF e por seus decretos regulamentadores, no âmbito do Distrito Federal, além de facilitar a pesquisa e o acesso dos cidadãos usuários aos serviços públicos e de reduzir o custo com a prestação de informações, evita o acúmulo de pedidos dessa natureza em temas semelhantes.

Sendo assim, no intuito de compilar os posicionamentos exarados por esta Diretoria apresenta-se o Ementário, em sua 3ª edição, que objetiva demonstrar os posicionamentos jurídicos enfrentados nos temas inerentes a esta Autarquia, fazendo-se, ao final, referência aos pareceres relacionados ao exercícios de 2020

Cumprе destacar que a qualificação dos interessados e toda e qualquer informação pessoal, empresarial, fiscal, bancária E contábil, assim como informações indispensáveis à segurança da sociedade ou do Estado, restaram protegidos e não serão de acesso público, na forma da legislação pertinente. É possível, todavia, a disponibilização dos pareceres que possuam caráter rigorosamente público ou daqueles em que o solicitante, servidor, beneficiário ou usuário externo tenha interesse imediato no processo administrativo.

Por fim, impende ressaltar que os entendimentos da Diretoria Jurídica não possuem caráter vinculante, podendo ou não ser adotados no desempenho das funções das Unidades deste Instituto, mas pretendem, outrossim, auxiliar na solução de questões já examinadas pela Direção Superior desta Autarquia.

Yara Fernanda Olimpio Brandão
Diretora Jurídica do Iprev/DF

SUMÁRIO

1- Direito Administrativo	6
1.1 Auditoria.....	6
1.2 Convênio.....	6
1.3 Fundo Solidário Garantidor	6
1.4 Pandemia COVID-19	7
1.5 Regimento Interno	7
1.6 Minuta de Decreto.....	8
1.6.1 Chamamento Público de Servidor.....	8
1.6.2 Conselho	8
1.7 Minuta de Edital	9
1.8 Minuta de Portaria.....	9
1.9 Licença Maternidade	10
2.0 Cumprimento de Decisões Judiciais	10
2- Direito Empresarial	10
3- Direito Previdenciário	11
3.1 Auxílio Funeral.....	11
3.2 Contribuição Previdenciária	11
3.3 Pensão por Morte	14
3.4 Requisitos para Aposentação	14
4- Direito Tributário.....	15
4.1 Imunidade Tributária	15
4.2 Capacidade Tributária	15
5- Lei Complementar	16
6- Licitação	17
6.1 Contratação Emergencial	17
6.2 Dispensa de Licitação.....	17
6.3 Inexigibilidade	20
6.3 Contratos	22

1. Direito Administrativo

1.1 Auditoria

EMENTA: DECISÃO Nº 438/2019 - TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL (AUDITORIA DE REGULARIDADE 2018 - FOLHA DE PAGAMENTO DE PESSOAL INATIVO E PENSIONISTAS DA SEDESTMIDH).

1. Apelação cível. Direito administrativo. Restituição de valores. Auxílio alimentação recebido em duplicidade. Servidores públicos. Verba de caráter alimentar. erro da administração pública. Boa-fé. Jurisprudência dos tribunais superiores.

2. As reposições e indenizações ao erário podendo, a seu pedido, ser descontadas da remuneração ou subsídio.

3. A boa-fé dos servidores públicos na percepção dos valores é presumida, posto que resvala na própria presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo o qual determinou o pagamento, com base em interpretação equivocada da Administração Pública.

4. Acórdão embargado ao artigo 97 da Constituição Federal, ou mesmo à Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal, porquanto este Colegiado não pretendeu afastar indiretamente a norma prevista no artigo 120 da Lei Complementar Distrital 840/2011, mas sim, aplicar efetivamente o disposto no parágrafo único do referido artigo, que preconiza ser "vedado exigir reposição de valor em virtude de aplicação retroativa de nova interpretação da norma de regência", não havendo que se falar, portanto, em devolução do valor pago erroneamente pela Administração, porquanto a verba foi recebida de boa-fé pela impetrante.

Parecer SEI-GDF n.º 6/2020 - IPREV/DIJUR/COJUD/GENOR

1.2 Convênio

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO ENTRE IPREV/DF E NOVACAP. CERCAMENTO DE TERRENOS E GLEBAS DE PROPRIEDADE DO IPREV/DF. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS POR PARTE DA NOVACAP. ANÁLISE DE MINUTA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÕES.

Unidade de Gestão dos Avos Não Financeiros do Fundo Solidário Garantidor - UFSG do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - Iprev/DF apresentou interesse em solicitar à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP o cercamento de terrenos e glebas de propriedade do Fundo Solidário Garantidor - FSG, em razão da competência desta para a execução de projetos de construção civil, de urbanização e de infraestrutura urbana.

Parecer SEI-GDF n.º 7/2020 - IPREV/DIJUR/COJUD

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO ENTRE IPREV/DF E NOVACAP. CERCAMENTO DE TERRENOS E GLEBAS DE PROPRIEDADE DO IPREV/DF. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS POR PARTE DA NOVACAP. ANÁLISE DE MINUTA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÕES EM TOTAL CONFORMIDADE AO PARECER JURÍDICO SEI GDF Nº 303/2019 – PGDF/PGCCONS.

Unidade de Gestão dos Ativos Não Financeiros do Fundo Solidário Garantidor - UFSG do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - Iprev/DF apresentou interesse em solicitar à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP o cercamento de terrenos e glebas de propriedade do Fundo Solidário Garantidor - FSG, em razão da competência desta para a execução de projetos de construção civil, de urbanização e de infraestrutura urbana.

Parecer SEI-GDF n.º 8/2020 - IPREV/DIJUR

1.3 Fundo Solidário Garantidor

EMENTA: I. DIREITO ADMINISTRATIVO. II. FUNDO SOLIDÁRIO GARANTIDOR (LEI COMPLEMENTAR Nº 932/2017). III. TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO A TÍTULO ONEROSO. IV. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE LEGAL PARA DISSOLUÇÃO DO TERMO. V. MÉTODOS DE AUTOCOMPOSIÇÃO/HETEROCOMPOSIÇÃO DE CONFLITOS. NEGOCIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM.

1. O IPREV/DF pode realizar a dissolução do Termo de Autorização de Uso, a título oneroso, Padrão 17/2002 SEI-GDF nº 1/2019, tendo em vista que não há óbice legal para impedir a dissolução do termo;

2. O IPREV/DF pode utilizar os métodos de autocomposição / heterocomposição trazidos no bojo desse opinativo para tentar evitar a dissolução do termo de autorização, quais sejam: (i) negociação, (ii) mediação e (iii) arbitragem;

Parecer SEI-GDF n.º 2/2020 - IPREV/DIJUR/COAP

EMENTA: I. DIREITO ADMINISTRATIVO. II. FUNDO SOLIDÁRIO GARANTIDOR. III. LEI COMPLEMENTAR Nº 769/2018. IV. LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. V. LEI COMPLEMENTAR Nº 732/2017. VI. PARECER Nº 1068/2018-PGDF/GAB/PRCON. VII. ALIENAÇÃO DOS IMÓVEIS INCORPORADOS AO FUNDO SOLIDÁRIO GARANTIDOR. VIII. POSSIBILIDADE, CONFORME ART. 55, §4º DA LC Nº 769/2018. IX. AUTORIZAÇÃO LEGAL. X. AUTONOMIA DO IPREV/DF. XI. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS.

1. O art. 55, § 4º da LC nº 769/2018 se constitui como a autorização legal necessária para a venda dos imóveis do Fundo Solidário Garantidor pelo IPREV/DF; 2. O IPREV/DF possui autonomia para realizar as vendas dos imóveis, tendo em vista as diretrizes traçadas na LC nº 769/2018;

3. Pelo Princípio da Hierarquia das Normas é possível se verificar que, tendo em vista a superioridade da LODF, a LC nº 769/2018 é válida quanto à autorização da venda dos imóveis pelo IPREV/DF.

Parecer SEI-GDF n.º 4/2020 - IPREV/DIJUR/COAP

EMENTA: I. DIREITO ADMINISTRATIVO. II. FUNDO SOLIDÁRIO GARANTIDOR. III. LEI COMPLEMENTAR Nº 769/2018. IV. LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. V. LEI COMPLEMENTAR Nº 732/2017. VI. PARECER Nº 1068/2018-PGDF/GAB/PRCON. VII. ALIENAÇÃO DOS IMÓVEIS INCORPORADOS AO FUNDO SOLIDÁRIO GARANTIDOR. VIII. POSSIBILIDADE, CONFORME ART. 55, §4º DA LC Nº 769/2018. IX. AUTORIZAÇÃO LEGAL. X. AUTONOMIA DO IPREV/DF. XI. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS.

1. O art. 55, § 4º da LC nº 769/2018 se constitui como a autorização legal necessária para a venda, locação

e rentabilização dos imóveis do Fundo Solidário Garantidor pelo IPREV/DF;

2. O IPREV/DF possui autonomia para realizar as vendas dos imóveis, tendo em vista as diretrizes traçadas na LC nº 769/2018;

3. Pelo Princípio da Hierarquia das Normas é possível se verificar que, tendo em vista a superioridade da LODF, a LC nº 769/2018 é válida quanto à autorização da venda dos imóveis pelo IPREV/DF.

Parecer SEI-GDF n.º 26/2020 - IPREV/DIJUR

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA UNIDADE GESTORA. FUNDO SOLIDÁRIO GARANTIDOR. RECEPÇÃO E GUARDA DE IMÓVEIS PELO IPREV/DF. CORPO FUNCIONAL. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA AUTARQUIA. RECEITA PRÓPRIA. TAXA JUDICIÁRIA. POSSIBILIDADE DE MEDIDAS PARA EVITAR O PERECIMENTO DA COISA. Análise técnica e manifestação jurídica sobre a legislação correlata aos temas, Lei Complementar nº 917 e, ainda, da Lei nº 5.729, ambas recepcionadas em de 21 de outubro de 2016. Nesse sentido, in verbis:[...] Art. 3º A organização e o funcionamento da unidade gestora, bem como a conservação e a manutenção dos imóveis incorporados por força desta Lei Complementar, são de responsabilidade técnica, operacional e financeira do IPREV/DF, conforme deliberação do Conselho de Administração da Autarquia, respeitados os limites e as normas estabelecidas na Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008.[...] Art. 7º Enquanto o IPREV/DF não possuir corpo funcional concursado, advocacia e receita próprias, esta última viabilizada por taxa de administração, são de responsabilidade do Governo do Distrito Federal a guarda e a manutenção dos imóveis transferidos.

Nota Técnica N.º 2/2020 - IPREV/DIJUR

EMENTA: I. DIREITO ADMINISTRATIVO. II. TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO. III. ÁREA DE 3.565,20 M², UTILIZADA COMO ESTACIONAMENTO, INCORPORADA AO FUNDO SOLIDÁRIO GARANTIDOR. ART. 45 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 932/2017. IV. ART. 48 DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL E ART. 55, §4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 769/2008. IV. CONFORME ENTENDIMENTOS ADOTADOS, AO TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO É MELHOR NÃO SE FIXAR PRAZO DE VIGÊNCIA.

1. Trata-se de celebração de Termo de Autorização de Uso da área destinada à utilização como vagas para a Paróquia Mitra Arquidiocesana de Brasília, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica c/c art. 55, §4º da Lei Complementar 769/2008;

2. O Fundo Solidário Garantidor é responsável por rentabilizar e monetizar os ativos previdenciários dos servidores aposentados do Distrito Federal;

3. De acordo com orientação da PGDF, é recomendado não fixar prazo de vigência da autorização de uso em questão em questão, tendo em vista que à Administração Pública é conferida a decisão de revogá-la;

Parecer SEI-GDF n.º 27/2020 - IPREV/DIJUR/COAP

1.4 Pandemia COVID-19

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. LC Nº 840/2011. AUXÍLIO TRANSPORTE. DECRETO Nº 40.546/2020. CARÁTER

EXCEPCIONAL E PROVISÓRIO. EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA. PANDEMIA. COVID-16. TELETRABALHO.

Trata-se do teletrabalho, por força do Decreto nº 40.546/2020, medida de caráter excepcional e provisório aplicada aos órgãos da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, a partir de 23 de março de 2020, em virtude da atual situação de emergência em saúde pública (pandemia em decorrência do coronavírus COVID-19) declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Parecer SEI-GDF n.º 18/2020 - IPREV/DIJUR/COJUD/GENOR

1.5 Regimento Interno

EMENTA: ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. QUÓRUM MÍNIMO PARA LEGITIMAR REUNIÃO DO CONSELHO FISCAL DO IPREV/DF. LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL N O 769/2008. REGIMENTO INTERNO CONFIS/IPREV-DF. DECRETOS CORRELATOS.

1. A LC N o 769/2008 é omissa em relação ao quórum mínimo necessário para legitimar as reuniões e as deliberações nela acordadas.

2. Possibilidade de suprimento da omissão através da interpretação sistemática dos dispositivos da LC N o 769/2008 e dos demais diplomas relacionados.

3. Inviabilidade da realização de reunião com apenas um Conselheiro e o Suplente vinculado àquele.

Parecer SEI-GDF n.º 6/2020 - IPREV/DIJUR/ASSEJUR

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ATOS NORMATIVOS. MINUTA DE DECRETO. REGIMENTO INTERNO DO IPREV/DF. ESTRUTURA ORGANIZACIONAL. VIABILIDADE JURÍDICA.

1. Trata-se de Análise de minuta de Decreto que visa a publicação e consolidação do Regimento Interno do Iprev/DF;

2. Analisou-se os dispositivos legais, bem como os requisitos formais e materiais que fundamentam a validade da proposição;

3. Foram realizadas considerações e sugestões para adequação da minuta, contudo, não há óbice jurídica para publicação do feito.

Parecer SEI-GDF n.º 3/2020 - IPREV/DIJUR/COAA/GEAA

1.6 Minuta de Decreto

EMENTA: I. ADMINISTRATIVO. II. MINUTA DE DECRETO. III. NOVA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV/DF. IV. SEM COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. V. DECRETO Nº 39.680, DE 21/02/2019. VI. REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA NECESSÁRIA PARA A ASSUNÇÃO INTEGRAL DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA PELO IPREV/DF. VII. REGULARIDADE FORMAL E MATERIAL DO ATO NORMATIVO. VIII. PÊNDENCIAS APRESENTADAS NO BOJO DESSE OPINATIVO.

1. O Decreto nº 39.680, de 21 de fevereiro de 2019, estabelece as normas e diretrizes para elaboração, redação e alteração de Decreto, bem como para o

encaminhamento e exame de propostas de decreto e projeto de lei no âmbito da administração direta e indireta do Distrito Federal.

2. A decisão da implementação, reformulação e reestruturação administrativa constitui ato administrativo discricionário, sendo certo que o Decreto representa o instrumento jurídico adequado para a reestruturação administrativa do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal-IPREV/DF.

3. Parecer pela viabilidade jurídica da adoção da minuta de decreto apresentada, desde que atendidas as recomendações expressadas no bojo deste opinativo.

Parecer SEI-GDF n.º 30/2020 -IPREV/DIJUR/COAP

1.6.1 Chamamento Público de Servidor

EMENTA: ANÁLISE DE ATO ADMINISTRATIVO. MINUTA DE DECRETO. CHAMAMENTO PÚBLICO DE SERVIDOR. FIXAÇÃO DE EXERCÍCIO. REGULARIDADE FORMAL E MATERIAL DO ATO. SUGESTÕES DE APRIMORAMENTO.

Chamamento público de servidores efetivos do Quadro de Pessoal do Governo do Distrito Federal a serem lotados neste Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - Iprev/DF, no interesse do serviço, em razão da assunção integral dos processos administrativos previdenciários relacionados à concessão, manutenção, revisão e cessação dos benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal - RPPS/DF, conforme Edital de Chamamento nº 1/IPREV/DF, de 8 de julho de 2019.

Parecer SEI-GDF n.º 1/2020 - IPREV/DIJUR/COJUD/GENOR

1.6.2 Conselho

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MINUTA DE DECRETO. RECOMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO IPREV/DF. REGULARIDADE FORMAL E MATERIAL DA MINUTA DE ATO NORMATIVO.

Análise de minuta de proposição de Decreto, com o objetivo de ajustar a legislação às novas indicações pelos órgãos e entidades que compõem o Conselho Administrativo do Iprev/DF, com alteração nominal dos conselheiros constantes na minuta do respectivo Decreto, para recomposição do Conselho de Administração do Iprev/DF.

Parecer SEI-GDF n.º 14/2020 - IPREV/DIJUR

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MINUTA DE DECRETO. RECOMPOSIÇÃO DO CONSELHO FISCAL DO IPREV/DF. REGULARIDADE FORMAL E MATERIAL DA MINUTA DE ATO NORMATIVO.

1. Necessidade de observância aos requisitos previstos na Lei Complementar nº 769/2008, Lei nº 4.585/2011, Decreto nº 37.131/2016, Decreto nº 39.415/2018 e pelo Decreto nº 39.680/2019 para efetiva recomposição do Conselho Fiscal.

2. Pendências formais a serem cumpridas. Caso supridas, não haverá óbice legal para recomposição do Conselho Fiscal do Iprev/DF.

Parecer SEI-GDF n.º 20/2020 - IPREV/DIJUR

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ATOS NORMATIVOS. DECRETO. MINUTA. CRITÉRIOS PARA NOMEAÇÃO DE MEMBROS AO CONSELHO

DE ADMINISTRAÇÃO E AO CONSELHO FISCAL DO IPREV/DF. PRÓGESTÃO RPPS/DF. REGULARIDADE FORMAL E MATERIAL DO ATO.

1. Estabelece a Matriz de Planejamento do Iprev/DF (Planejamento Estratégico para 2020).

2. Elaboração de minuta de Decreto para normatizar os critérios de ingresso aos conselhos do IPREV/DF.

Parecer SEI-GDF n.º 29/2020 - IPREV/DIJUR/COJUD/GENOR

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MINUTA DE DECRETO. RECOMPOSIÇÃO DO CONSELHO FISCAL DO IPREV/DF. ALTERAÇÃO. DESIGNAÇÃO DE MEMBRO TITULAR DOS REPRESENTANTES DO GOVERNO. RECONDUÇÃO PARA EXERCÍCIO DE 2º MANDATO DE MEMBRO SUPLENTE DOS REPRESENTANTES DOS SERVIDORES E SEGURADOS. DESIGNAÇÃO DE MEMBRO TITULAR DOS REPRESENTANTES DOS SEGURADOS. ALTERAÇÃO NO ASSENTO 1 (TITULAR) DOS REPRESENTANTE DO GOVERNO. ALTERAÇÃO NO ASSENTO 2 (TITULAR) DOS REPRESENTANTE DOS SERVIDORES E SEGURADOS. REGULARIDADE FORMAL E MATERIAL DA MINUTA DE ATO NORMATIVO.

Análise de minuta de proposição de Decreto, com o objetivo de ajustar a legislação às novas indicações pelos órgãos e entidades que compõem o Conselho Fiscal do Iprev/DF, com alteração nominal dos conselheiros constantes na minuta do respectivo Decreto, para recomposição do Conselho Fiscal do Iprev/DF.

Parecer SEI-GDF n.º 5/2020 - IPREV/DIJUR

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MINUTA DE DECRETO. RECOMPOSIÇÃO DO CONSELHO FISCAL DO IPREV/DF. REGULARIDADE FORMAL E MATERIAL DA MINUTA DE ATO NORMATIVO.

1. Necessidade de observância aos requisitos previstos na Lei Complementar nº 769/2008, Lei nº 4.585/2011, Decreto nº 37.131/2016, Decreto nº 39.415/2018 e pelo Decreto nº 39.680/2019 para efetiva recomposição do Conselho Fiscal.

2. Pendências formais a serem cumpridas. Caso supridas, não haverá óbice legal para recomposição do Conselho Fiscal do Iprev/DF.

Parecer SEI-GDF n.º 20/2020 - IPREV/DIJUR/COJUD/GENOR

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MINUTA DE DECRETO. RECOMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO IPREV/DF. ALTERAÇÃO. DESIGNAÇÃO DE MEMBRO TITULAR PELO SINDICATO DOS PROCURADORES DO DISTRITO FEDERAL - SINDPROC. DESIGNAÇÃO DE MEMBRO TITULAR PELO SINDICATO DOS SERVIDORES INTEGRANTES DA CARREIRA AUDITORIA DE CONTROLE INTERNO DO DF - SINDIFICO. DESIGNAÇÃO DE MEMBRO TITULAR PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESCOLAS PÚBLICAS DO DISTRITO FEDERAL - SAE. ALTERAÇÃO NO ASSENTO 2 (TITULAR), ASSENTO 4 (TITULAR), ASSENTO 4 (SUPLENTE), ASSENTO 5 (TITULAR) E ASSENTO 7 (SUPLENTE) DOS REPRESENTANTE DOS SERVIDORES, DO ANEXO II DO DECRETO Nº 38.417, DE 21 DE AGOSTO DE 2017. ALTERAÇÃO NO ASSENTO 3 (SUPLENTE) DOS REPRESENTANTE DO

GOVERNO. REGULARIDADE FORMAL E MATERIAL DA MINUTA DE ATO NORMATIVO.

Análise de minuta de proposição de Decreto, com o objetivo de ajustar a legislação às novas indicações pelos órgãos e entidades que compõem o Conselho Administrativo do Iprev/DF, com alteração nominal dos conselheiros constantes na minuta do respectivo Decreto, para recomposição do Conselho de Administração do Iprev/DF.

Parecer SEI-GDF n.º 4/2020 - IPREV/DIJUR

EMENTA: I. DIREITO ADMINISTRATIVO. II. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ART. 116, §1º, LEI Nº 8.666/1993. LEI Nº 13.019/2014. DECRETO Nº 37.843/2016. III. PLANO DE TRABALHO. PENDÊNCIAS. IV. PARECER JURÍDICO Nº 604/2020 - PGDF/PGCONS. V. RECOMENDAÇÕES A SEREM CUMPRIDAS ANTES FIRMAR O ACORDO PRETENDIDO.

1. Trata-se de Acordo de Cooperação Técnica entre o Iprev/DF e a CEF com o objetivo de promover a capacitação dos membros do Conselho de Administração, por meio de soluções educacionais, a fim de qualificá-los para a realização das provas da ANBIMA;

2. De acordo com a AGU, o acordo de cooperação técnica pode ser conceituado como o instrumento jurídico formalizado entre órgãos e entidades da Administração Pública ou entre estes e entidades privadas sem fins lucrativos, com o objetivo de firmar interesse na mútua cooperação técnica, visando à execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, da qual não decorra obrigação de repasse de recursos entre os partícipes;

3. O Plano de Trabalho é fase anterior ao firmamento do acordo pretendido, dessa maneira, deve obedecer aos requisitos legais constantes nas Leis nº 8.666/1993 e nº 13.019/2014 e no Decreto nº 37.843/2016;

4. Supridas as pendências apontadas no decorrer do presente opinativo, não haverá óbice para a realização do Acordo de Cooperação Técnica junto a Caixa Econômica Federal.

Parecer SEI-GDF n.º 24/2020 - IPREV/DIJUR/COAP

1.7 Minuta de Edital

EMENTA: I. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. II. INVESTIMENTOS III. CREDENCIAMENTO DE FUNDOS DE INVESTIMENTO TIPO “FUNDOS DE INVESTIMENTOS EM AÇÕES”. IV. MINUTA DE EDITAL. V. GESTÃO DE INVESTIMENTOS DA CARTEIRA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV/DF. VI. ADEQUAÇÃO FORMAL E MATERIAL DA PROPOSTA À LEI FEDERAL Nº 9.717/98, À LEI COMPLEMENTAR Nº 769/2008 E À LEI COMPLEMENTAR Nº 932/2017. VII. RESOLUÇÃO CMN 3.922/2010. VIII. PORTARIA MPS 519/2011. IX. POSSIBILIDADE COM RESSALVAS.

Trata-se de processo instaurado para o Credenciamento de Fundos de Investimento e Instituições Financeiras para a prestação de serviços de administração e gestão de fundos de investimentos, nos moldes do previsto na Resolução nº 3.922 do Conselho Monetário Nacional (CMN), de 25 de novembro de 2010, e suas alterações, bem como na Portaria MPS nº 519, de 24 de agosto de 2011, e suas alterações, da categoria "Fundos de

Investimento em Ações" regidos pela Instrução Normativa CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014, e adaptados às exigências da Resolução CMN nº 3.922/2010 ("Fundos").

Parecer SEI-GDF n.º 12/2020 - IPREV/DIJUR/COJUD/GENOR

EMENTA: I. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. II. MINUTA DE EDITAL. III. CREDENCIAMENTO DE FUNDOS DE INVESTIMENTO TIPO “FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO”. IV. GESTÃO DE INVESTIMENTOS DA CARTEIRA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV/DF. V. ADEQUAÇÃO FORMAL E MATERIAL DA PROPOSTA À LEI FEDERAL 9.717/98, LEI COMPLEMENTAR Nº 769/2008 E LEI COMPLEMENTAR 932/2017. IV. RESOLUÇÃO CMN 3922/2010 e 4.695/2018, PORTARIA MPS 519/2011 E 440/2013. POSSIBILIDADE, DESDE QUE SEJAM OBSERVADAS AS CONSIDERAÇÕES CONSTANTES NO PRESENTE OPINATIVO.

Análise da minuta da Minuta de Chamamento de Credenciamento de Fundos de Investimentos de Instituições Financeiras n. 002/2020 – Iprev/DF

Parecer SEI-GDF n.º 2/2020 - IPREV/DIJUR/ASSEJUR

1.8 Minuta de Portaria

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE ATO NORMATIVO. MINUTA DE PORTARIA. ESTABELECE PROCEDIMENTOS QUE VISAM GARANTIR PRIORIDADE QUANTO AO ATENDIMENTO DE DEMANDAS APRESENTADAS PELO CIDADÃO NO SISTEMA DE GESTÃO DE OUVIDORIA DO DISTRITO FEDERAL - SIGO/DF NO ÂMBITO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL – IPREV/DF. LEGALIDADE DA MINUTA. REGULARIDADE FORMAL E MATERIAL DO ATO NORMATIVO. SUGESTÕES DE APRIMORAMENTO.

1. A edição do normativo submetido à análise possui como principal objetivo o cumprimento da Lei 4.990/2012 e do Decreto nº 34.276/2013, que Regulam o acesso a informações no Distrito Federal.

2. Parecer pela viabilidade de edição da Portaria, desde que atendidas às recomendações feitas no bojo do presente opinativo.

Parecer SEI-GDF n.º 4/2020 - IPREV/DIJUR/COJUD

EMENTA: ANÁLISE DE ATO NORMATIVO. MINUTA DE PORTARIA. UNIFORMIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVOS. ELABORAÇÃO DE MANUAL DE PROVA DE VIDA DO IPREV/DF. REGULARIDADE FORMAL E MATERIAL DO ATO NORMATIVO. SUGESTÕES DE APRIMORAMENTO.

1. O Manual de Procedimentos Administrativos da Prova de Vida Anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – Iprev/DF detém o objetivo de estabelecer os procedimentos para o Processo de Prova de Vida dos beneficiários do Instituto, visando a desenvolver e organizar o fluxo do procedimento, a fim de reduzir erros e impactos nos proventos dos aposentados e pensionistas do Governo do Distrito Federal.

2. O manual elaborado segue, em geral, as normas que regulam o procedimento de prova de vida, sendo necessárias apenas algumas adequações.

3. Necessidade de adequação do texto apresentado às disposições do Decreto nº 39.680, de 21 de fevereiro de 2019, que dispõe sobre as normas e as diretrizes para elaboração, redação e alteração de Decreto e para o encaminhamento e exame de propostas de decreto e projeto de lei no âmbito da administração direta e indireta do Distrito Federal.

4. Parecer pela viabilidade de edição da Portaria, desde que atendidas às recomendações feitas no bojo do presente opinativo.

Parecer SEI-GDF n.º 7/2020 - IPREV/DIJUR/ASSEJUR.

EMENTA: ANÁLISE DE ATO NORMATIVO. MINUTA DE PORTARIA. UNIFORMIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVOS. ATUALIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DE CONTRATOS DO IPREV/DF. REGULARIDADE FORMAL E MATERIAL DO ATO NORMATIVO. SUGESTÕES DE APRIMORAMENTO. I. Trata-se da análise de minuta de ato normativo visando a atualização e uniformização dos procedimentos administrativos quanto a licitações, contratos administrativos, convênios, acordos e instrumentos congêneres; II. Análise de sugestões dadas pela Diretoria de Administração e Finanças; IV. Parecer pela viabilidade de edição da Portaria, desde que atendidas as recomendações feitas no bojo do presente opinativo.

Parecer SEI-GDF n.º 31/2020 - IPREV/DIJUR

1.9 Licença Maternidade

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICENÇA MATERNIDADE. PRIMEIROS 120 DIAS A CARGO DO IPREV/DF. 60 DIAS RESTANTES A CARGO DO TESOUREIRO DO DISTRITO FEDERAL. TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. DECISÃO. PEDIDO DE REEXAME. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 26-A C/C ART. 35 DA LC nº 769/2008. CUSTOS. REAVALIAÇÃO.

Com efeito, a despeito dos esforços envidados pela DIPREV e pela DIJUR na confecção da minuta que alterasse a legislação relativa ao RPPS/DF, sobreveio a publicação da Emenda Constitucional nº 133/2019, cuja discussão acerca de sua aplicação ainda está reservada às instâncias superiores dos Poderes Executivo e Legislativo do Distrito Federal. Diante desses fatos, considerando a impossibilidade, por ora, de criação de Grupo de Trabalho para apresentar minuta de alteração da Lei Complementar nº 769/2008, os autos retornaram a esta Diretoria Jurídica para manifestação quanto à viabilidade de uma reavaliação do custeio da licença maternidade dos servidores do Iprev/DF, nos termos do consignados pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, na ocasião do Ofício SEI-GDF nº 569/2020, e consoante suscitado por esta Presidência, por meio do Despacho.

Nota Técnica N.º 3/2020 - IPREV/DIJUR/COJUD/GENOR

2.0 Cumprimento de Decisão Judicial

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE VALORES. EXTRATOS BANCÁRIOS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS. UNIFORMIZAÇÃO DO FLUXO DE CONTROLE DE PROCESSOS JUDICIAIS NO ÂMBITO DO IPREV/DF.

Resposta ao Memorando Nº 5/2020 - IPREV/DIAFI/COFIN/GEFIN, 24 de abril de 2020, que

solicita que sejam informados "todos os débitos e prováveis créditos em contas bancárias relacionados a Decisões Judiciais referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - Iprev/DF" e ainda, caso seja de conhecimento desta unidade, a origem dos débitos destacados no extrato anexo. Explica-se. A Procuradoria Geral do Distrito Federal - PGDF é quem detém o patrocínio de todas as causas judiciais de interesse do Distrito Federal. Uma vez que esta Autarquia não possui capacidade postulatória para atuar em juízo, a despeito de ter seu próprio corpo jurídico, cabe à Diretoria Jurídica apenas fazer a "interface" entre a Casa Jurídica do Distrito Federal e as demais unidades do Iprev/DF.

Nota Técnica N.º 6/2020 - IPREV/DIJUR/COJUD/GENOR

2. Direito Empresarial

EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL. SOCIETÁRIO. LEI DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS. ART.141,§4º. PARTICIPAÇÃO DO IPREV NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO BANCO DE BRASÍLIA. CONDIÇÃO DE ACIONISTA MAJORITÁRIO DENTRE OS MINORITÁRIOS. AUSÊNCIA DE INFLUÊNCIA DETERMINANTE POR PARTE DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL.

Compulsando os autos, verifica-se que o escritório traz alegações no que concerne a participação acionária da citada Associação dentro das ações do BRB. Informam ainda que, outrora, o BRB realizou consulta perante a CVM quanto aos efeitos de transferência das ações que eram de posse do Governo do Distrito Federal, na qualidade de sócio majoritário, e que, posteriormente, passaram a ser do Iprev/DF, por meio de cessão. Após consulta a CVM, o BRB concordou com a operação e fez comunicar ao mercado que a transferência de ações ao IPREV-DF não implicaria alteração no controle acionário do Banco, visto que o Instituto é uma Autarquia Distrital do seu próprio controlador, GDF.

Parecer SEI-GDF n.º 7/2020 - IPREV/DIJUR

3. Direito Previdenciário

3.1 Auxílio Funeral

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO FUNERAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 840/2011.POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO EM CONTA DE TERCEIRO.

Auxílio Funeral dos processos concedidos pela Secretaria de Estado de Saúde, em atendimento ao contido ao art. 97, § 2º da Lei Complementar nº 840, de 23/12/2011.

Parecer SEI-GDF n.º 18/2020 - IPREV/DIJUR

3.2 Contribuição Previdenciária

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. ATUALIZAÇÃO DE VALORES. JUROS DE MORA. ATRASO NO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPUGNAÇÃO ALEGANDO RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA. PREVISÃO NORMATIVA. PARECER PELO INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO.

Análise e emissão de parecer acerca da impugnação apresentada pela Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade, relativas às cobranças emitidas por este

Instituto em razão do atraso de repasses de contribuição previdenciária.

Parecer SEI-GDF n.º 1/2020 - IPREV/DIJUR

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RPPS/DF. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. REMUNERAÇÃO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PAGAMENTO. REGULAMENTAÇÃO.

Diretoria de Administração e Finanças - DIAFI deste Instituto, consubstanciada no Despacho - IPREV/DIAFI id. 35732762, que questiona a omissão legal relativa "à data de vencimento da cobrança das contribuições previdenciárias referentes à Gratificação Natalícia do mês de dezembro de 2019" e solicita posicionamento desta Diretoria Jurídica quanto ao tema.

Parecer SEI-GDF n.º 14/2020 - IPREV/DIJUR/COJUD/GENOR

EMENTA: I. DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. II. COBRANÇA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PREVITAS NO ART. 69 DA LC 769/2008. III. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA. IV. ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO (SÚMULAS 346 E 347 DO STF). V. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO BENEFICIÁRIO PARA REGULARIZAR SITUAÇÃO. 1. A Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, conforme o disposto nas Súmulas 346 e 473 do STF.

2. A concessão de pensão civil prescinde a quitação total do débito que é condição sine qua non para que o beneficiário possa reaver o direito aos benefícios.

3. Necessidade de observância do disposto do disposto no art. 69 da LC 769/2008.

4. O ato administrativo só se aperfeiçoa após a sua apreciação pelo Tribunal de Contas. 5. Conclusão pela legalidade da cobrança das parcelas referentes aos anos 2007 a 2012.

Parecer SEI-GDF n.º 2/2020 - IPREV/DIJUR/COJUD

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - RPPS/DF. REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ABONO DE PERMANÊNCIA. DIVERGÊNCIA. CESSÃO.

1. Solicita que aquela Secretaria efetue o repasse ao IPREV/DF das contribuições previdenciárias relativas ao período em que esteve cedida para a Prefeitura Municipal de Silvéria (GO), entre setembro de 2001 e dezembro de 2005, sob alegação de que a Prefeitura mencionada não efetuou o devido repasse.

2. Conclui-se que o caso em riste trata de cessão de servidora, com ônus para o cessionário, cuja cota patronal e do servidor referentes às contribuições previdenciárias relativas ao período de 2001 e 2005 não foram recolhidas aos fundos previdenciários à época e que agora, salvo melhor juízo, estão prescritos, se considerado o caráter tributário da contribuição previdenciária, sem culpa do servidor.

Parecer SEI-GDF n.º 19/2020 - IPREV/DIJUR/COJUD/GENOR

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATRASO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS POR PARTE DA Administração Regional do Lago Sul. IMPUGNAÇÃO.

NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA COBRANÇA DE MULTA DE MORA.

1. O atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias enseja a cobrança de multa de mora em face da Administração Regional do Lago Sul, nos termos do artigo 3º da Portaria n. 07/2019 do Iprev/DF.

2. A alegação da Administração Regional de não ter dado causa ao repasse da contribuição em atraso não afasta a cobrança da multa por mora.

3. Nos termos do Parecer n. 056/2015 PRCON/PGDF, as contribuições previdenciárias têm natureza previdenciária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. Por conseguinte, a sua exigência é atividade plenamente vinculada, sem margem de discricionariedade.

4. Verificado o não recolhimento de contribuições previdenciárias no prazo a que se refere o parágrafo único do art. 63 da LC Distrital n. 769/2008, é inafastável a aplicação dos critérios previstos no art. 72 do mesmo diploma para cálculo dos valores em atraso.

5. Necessária observância dos ditames da Lei Complementar nº 769/2008, da Lei Orgânica do Distrito Federal, das Portarias nº 07/2019 e 16/2019 do Iprev/DF, bem como da Portaria nº 464/2018 do Ministério da Fazenda.

Parecer SEI-GDF n.º 1/2020 - IPREV/DIJUR/COJUD

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - RPPS/DF. RECOLHIMENTO. REGULARIZAÇÃO. CÁLCULO DE MULTA E JUROS. TAXA SELIC. LEGISLAÇÃO. PRÁTICA REITERADA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC PRATICADA NO DISTRITO FEDERAL.

1. Trata-se dúvidas acerca das atualizações monetárias relativas às contribuições previdenciárias devidas ao Iprev/DF.

2. A aplicação da legislação afeta ao caso concreto, deve ser realizada conforme Teoria do Tempus Regit Actum.

3. Da taxa SELIC a ser utilizada nos cálculos de atualização monetária - Taxa SELIC disponibilizado pelo Banco Central na "Calculadora do Cidadão" (SELIC capitalizada) ou a Taxa SELIC disponibilizada pela Receita Federal (SELIC acumulada).

4. Necessária observância dos ditames da Lei Complementar nº 943/2018 que parece dirimir qualquer dúvida acerca da Aplicação da Taxa SELIC, acumulada mensalmente, com capitalização a juros simples, cuja utilização encontra-se insculpida no comando legal LC nº 769/2008 (art. 72) e que, salvo melhor juízo, deve acompanhar o regramento utilizado pelo RGPS, com fundamento no art. 26 da Lei nº 11.941/2009 c/c o art. 35 da Lei nº 8.212/91.

Parecer SEI-GDF n.º 13/2020, 21/2020, 22/2020, 23/2020, 24/2020, 25/2020, 26/2020, 27/2020, 28/2020 - IPREV/DIJUR/COJUD/GENOR

EMENTA: I. DESAVERBAÇÃO. DIFERENTES REGIMES PRÓPRIOS. CONTAGEM RECÍPROCA II. SE NO MESMO RPPS, QUANDO GERAR DIREITOS AO INTERESSADO É VEDADO. III. ART. 96, VIII, LEI Nº 8.213/1991. IV. ART. 15, ÚNICO, DA PORTARIA Nº 154/2008. ART. 452, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 77/2015. V. PARECERES Nº 800/2015-PRCON/PGDF E Nº 3292/2012-PROPES/PGDF. VI. DESAVERBAÇÃO. EMISSÃO DE CTC. APOSENTADORIA. VII. INEXISTÊNCIA DE

ENTENDIMENTO CONSOLIDADO SOBRE O TEMA. VIII. QUESITOS PARA RESPOSTA PELA PGDF.

1. Desaverbação é ato administrativo pelo qual a órgão público rera de seus assentamentos o registro de tempo de contribuição do servidor para fins de registro em outro órgão, desde que não tenha surdo efeitos jurídicos e gerado direitos ao interessado;
2. A contagem recíproca é garantia constitucional que permite a contagem de tempo de serviço, entre diferentes regimes, para fins de aposentadoria;
3. Quando se tratar de mesmo regime previdenciário, é vedada a desaverbação e emissão da CTC para fins de aposentadoria, conforme vedações constantes no art. 96, VIII, da Lei nº 8.213/1991, Art. 15, §único, Portaria nº 154/2008, Art. nº 452, da Instrução Normativa nº 77/2015. O entendimento da PGDF é nesse sendo também, de acordo com os pareceres nº 800/2015-PRCON/PGDF e nº 3292/2012-PROPES/PGDF;
4. Ante o limbo jurídico entre a possibilidade da desaverbação e emissão de CTC entre diferentes regimes próprios, recomenda-se elevar as dúvidas jurídicas à PGDF.

Parecer SEI-GDF n.º 11/2020 - IPREV/DIJUR/COAP

EMENTA: I. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. II. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. III. REGULARIZAÇÃO DO RECOLHIMENTO E POSTERIOR SOLICITAÇÃO DE TERMO DE QUITAÇÃO. IV. QUAL TACA SELIC PARA CÁLCULO DOS JUTOS NA COBRANÇA DE CRÉDITOS DEVIDOS AO IPREV.

Manifestação técnica desta Diretoria Jurídica, por meio do Despacho SEI-GDF IPREV/DIPREV/APREV (33517813) emitido pela Assessoria Especial de Assuntos Estratégicos Previdenciários, acerca do melhor procedimento a ser adotado em face do caso em tela, mediante a formulação das seguintes questões: "(i) se considera a quitação dos valores recolhidos pelo TRF1, haja vista que o repasse se deu conforme tratativas à época; ou, (ii) se deve ser efetuada a atualização de acordo com o Parecer nº 014/2017 da Diretoria Jurídica – DIJUR/IPREV/DF e cobrada a diferença entre o valor devido e o recolhido; ou, ainda, (iii) se há procedimento legal que possa ser adotado a fim de dirimir a controvérsia que tange os autos".

Nota Técnica N.º 2/2020 - IPREV/DIJUR/COJUD/GENOR

EMENTA: I. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. II. AUMENTO DE ALIQUOTA.

O processo judicial se iniciou pelos pedidos: para declarar em tese a inconstitucionalidade *ex tunc* e eficácia erga omnes do art. 1º da Lei Complementar nº 970/2020, que alterou a redação do art. 60 e do art. 61 da Lei Complementar 769/2008, tendo em vista as violações supracitadas. Os argumentos para embasar tais pedidos foram, em resumo, que o art. 1º da Lei Complementar Distrital 970/2020 é inconstitucional por violar a isonomia tributária, o equilíbrio financeiro e atuarial, os princípios da contrapartida, da vedação do confisco, da irreduzibilidade dos vencimentos, da proporcionalidade sob a ótica da proibição do excesso, e do princípio da isonomia. Além disso, defendem que não houve deliberação trabalhistas e previdenciárias no processo de edição da LC 970/2020, o que vicia o procedimento legislativo e contamina o ato legal de inconstitucionalidade. Ademais, também peticionou, em sede de antecipação de tutela, ao egrégio Conselho Especial do TJDF, a procedência do pedido, *inaudita altera pars*, nos

termos do § 3º, art. 10, da Lei nº 9.868/99 e §4º do art. 144, do RITJDFT, para suspender os efeitos do art. 1º da Lei Complementar nº 970/2020 e, conseqüentemente, a exigibilidade do crédito tributário ali referido, evitando, desse modo, que a renda e o planejamento financeiro dos servidores do distrito federal seja comprometido de maneira inesperada. Entretanto, apesar dos esforços dos peticionantes, o juízo indeferiu o pedido de antecipação de tutela com base no perigo de dano causado por eventual suspensão e também pela presunção de constitucionalidade não refutada pelos argumentos aduzidos. Outrossim, requereu manifestação do IPREV/DF em 30 dias.

Nota Técnica N.º 1/2020 -IPREV/DIJUR/ASSEJUR

EMENTA: I. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. II. REQUER QUE, AO FINAL, SEJA JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO, PARA SE DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 970, DE 08 DE JULHO DE 2020, EM FACE DOS ARTS. 125, §1º, 131, 200, 270 E 272 DA LODF, BEM COMO DOS ARTS. 18, 24, INC. XII, ART. 25, ART. 194, INC. IV, DA CF/88. II. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 970/2020.

Nota Técnica N.º 2/2020 -IPREV/DIJUR/ASSEJUR

EMENTA: I – TAXA DE ADMINISTRAÇÃO II – AUTONOMIA DO IPREV. ART.3º DA LEI COMPLEMENTAR 769 III – ANÁLISE DA LEGALIDADE DO PAGAMENTO DE PASEP COM RECURSOS DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 2 DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

1. Autonomia do IPREV, bem como acerca da utilização da taxa de administração para pagamento de PASEP.
2. Art. 1º O Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal – RPPS/DF, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, fica reorganizado e unificado nos termos da lei Complementar nº 769/2008.

Parecer SEI-GDF n.º 2/2020, 27/2020 - IPREV/DIJUR

EMENTA: I. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCONTOS DE SEGURIDADE SOCIAL. II. REQUERIMENTO GERAL SOBRE RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS DE SEGURIDADE SOCIAL. III. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 593.068/SC. IV. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS). V. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 840/2011. LEI COMPLEMENTAR Nº 769/2008. PARECER JURÍDICO Nº 36/2020 - PGCONS/PGDF. VI. INVIABILIDADE DE ATENDIMENTO DO SOLICITADO PELO SERVIDOR.

1. Trata-se de Requerimento Geral formulado por servidor do IBRAM a fim de que sejam restituídos os descontos supostamente efetuados sobre o décimo terceiro salário e abono pecuniário de férias, a título de contribuição previdenciária, em razão da tese firmada em sede de repercussão geral no RE nº 593.068/SC.
2. A tese firmada foi a seguinte: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'".
3. A Gratificação Natalina (Décimo Terceiro Salário) é parcela não incorporável ao vencimento básico do

servidor, por essa razão não pode ser incluso na base de cálculo da contribuição previdenciária.

4. O abono pecuniário de férias decorre da conversão do terço de férias em pecúnia e, tendo em vista haver expressa previsão de não composição do terço de férias na base de cálculo da remuneração de contribuição, não é composto na base de cálculo do supramencionado tributo.

5. Face ao exposto, o opinativo recomenda o indeferimento do o requerimento geral do servidor.

Parecer SEI-GDF n.º 18/2020 - IPREV/DIJUR/COAP

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE PARCELAS MORATÓRIAS SOBRE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PAGA EM ATRASO. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DE PARCELAS MORATÓRIAS SOBRE A CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR. FATO GERADOR. TERMOS INICIAIS DISTINTOS ENTRE OBRIGAÇÃO PATRONAL E EMPREGATÍCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

1. O ARE 1.070.334/PE RG determinou que sobre o pagamento atrasado de contribuição previdenciária de responsabilidade do empregado deve incidir apenas correção monetária, no caso de o servidor não ter se aproveitado do capital sobre o qual incidem as contribuições previdenciárias.

2. O termo inicial para cálculo das parcelas deve ser o do § único do art. 63 da LC no 769/2008.

Parecer SEI-GDF n.º 9/2020 - IPREV/DIJUR/ASSEJUR

EMENTA: I. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO FINANCEIRO. II. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NÃO REPASSADA DENTRO DO PRAZO. III. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IV. TEMPUS REGIT ACTUM. ART. 24 DA LINDB. V. LC Nº 769/2008. LC Nº 932/2017. LC Nº 435/2001. LC Nº 943/2018 REVOGAÇÕES EM RELAÇÃO AO CONTEÚDO.

1. Trata-se de cobrança de pagamento de contribuições previdenciárias não pagas desde novembro de 2014 pela Secretaria de Estado de Educação. Dúvida acerca da metodologia de cálculo que deverá ser adotada;

2. Princípio do Tempus regit actum, que dispõe que a lei vigente a época do não pagamento deve nortear a metodologia de cálculo a ser aplicada;

3. Deve ser considerada, para o cálculo, multa moratória de 2% (dois por cento) ao mês e juros de mora de 0,10 % (dez centésimos por cento) por dia de atraso, conforme art. 72 da LC nº 769/2008 antes da alteração pela LC nº 932/2017;

4. Ainda, para o cálculo, utilizar-se-á o Índice Nacional de Preços do Consumidor - INPC, conforme art. 2º, I da LC nº 435/2001, anterior a sua alteração pela LC nº 943/2018;

5. A Portaria nº 16, de 24 de janeiro de 2019, é legislação aplicável ao caso, todavia só passou a surtir efeitos a partir de sua publicação. Sendo assim, não se aplica ao caso em comento.

Parecer SEI-GDF n.º 25/2020 - IPREV/DIJUR/COAP

EMENTA: I. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. II. MATÉRIA TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA. III. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PARCELAS NÃO HABITUAIS. IV. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. V. PARECER 50/2019-SLP/DCPP/DRH DA CÂMARA LEGISLATIVA DO

DISTRITO FEDERAL. VI. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. VII. OPINAMENTO PELO USO DAS DUAS HIPÓTESES PRESENTES NA LEI 8.383/1991 COMO SOLUÇÃO. VIII. NECESSIDADE DE CONSULTA À PGDF E À SECRETARIA DE ECONOMIA IX. IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE REALIZAÇÃO DAS COMPENSAÇÕES PROPOSTAS PELA CLDF.

1. O STF, no julgamento do RE 593.068/SC, delimitou a seguinte tese: "não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'";

2. O referido julgado surtiu efeitos em pleitos de não incidência da contribuição social sobre adicional noturno e devolução dos retroativos dessa natureza de servidores da CLDF. A supracitada Casa Legislativa aquiesceu ao entendimento do STF através do PARECER 50/2019-SLP/DCPP/DRH, em que opinou-se pela suspensão imediata da incidência da parcela previdenciária e pela devolução das cobranças, respeitando-se a prescrição quinquenal;

3. Não obstante, o reconhecimento do direito causou um impasse financeiro, pois o IPREV/DF seria o destinatário final das contribuições previdenciárias, o que impediria a CLDF de efetivar os pagamentos do seu orçamento. A Câmara então questionou o IPREV/DF sobre a possibilidade de daquela realizar os pagamentos e decotar o montante dos repasses feito ao Instituto;

4. O Parecer opina pela impossibilidade de realizar o pagamento da forma proposta pela CLDF. A interpretação da legislação do RGPS, usada subsidiariamente, comanda que as restituições devem ser feitas por descontos de contribuições de mesma natureza, ou diretamente do órgão fazendário.

Parecer SEI-GDF n.º 10/2020 - IPREV/DIJUR/ASSEJUR

3.3 Pensão por Morte

EMENTA: I. DIREITO ADMINISTRATIVO. II. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. III. PENSÃO POR MORTE. IV. PENSÃO VITALÍCIA. V. LEI COMPLEMENTAR Nº 769/2008, ART. 12. VI. NÃO HÁ COMPROVAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL OU DEPENDÊNCIA FINANCEIRA. VII. CÔNJUGE JÁ FIGURA COMO BENEFICIÁRIA DA PENSÃO VITALÍCIA REQUERIDA NOS AUTOS. VIII. VEDADA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, ART. 30-A, §ÚNICO, INCISO I. IX. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA.

1. Ausência de lastro probatório que comprove a existência de união estável entre o de cujus e a requerente, sequer dependência financeira.

2. É vedada à administração pública conceder benefício de pensão vitalícia para a companheira em detrimento ao cônjuge, que já figura como beneficiária, conforme art. 30-A, § único, inciso I, da LC nº 769/2008.

3. Conforme o princípio da legalidade estrita, é vedada a administração pública agir em desconformidade com os dispositivos legais, sendo atribuída a mesma atuar segundo os mandamentos legais.

4. Não é devida a habilitação para concessão do benefício pleiteado.

Parecer SEI-GDF n.º 3/2020 - IPREV/DIJUR/COAP

EMENTA: PENSÃO POR MORTE. RESTRIÇÕES À ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. RECEPÇÃO DAS REGRAS

SOBRE ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DE SUA PUBLICAÇÃO, NO QUE NÃO FOI CONTRÁRIO. ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DO ART. 24, § 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103. NORMAS DE APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DA NOTA TÉCNICA Nº12212/2019/ME.

Análise e emissão de parecer acerca do art. 24, § 2º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que altera as regras na acumulação de pensão por morte, onde a Diretoria de Previdência deste Instituto solicita orientação no sentido de definir se a referida norma possui ou não possui aplicação imediata no âmbito do Regime Próprio de Previdência do Distrito Federal-RPPS.

Parecer SEI-GDF n.º 6/2020 - IPREV/DIJUR

3.4 Requisitos para Aposentação

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - RPPS/DF. REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ABONO DE PERMANÊNCIA. DIVERGÊNCIA. CESSÃO. LICENÇA. O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR CEDIDO É CONSIDERADO TEMPO PÚBLICO À LUZ DO RPPS/DF.

Trata de recolhimento de contribuição previdenciária, no bojo do Processo nº xxx e dos presentes, que divergem quanto às contribuições previdenciárias voluntárias e compulsórias devidas por servidora cedida, alternadamente, com ônus e sem ônus, a outros órgãos da Administração Pública, conforme noticiado pela Diretoria de Administração e Finanças deste Instituto - DIAFI.

Nota Técnica N.º 7/2020 - IPREV/DIJUR/COJUD/GENOR

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - RPPS/DF. REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ABONO DE PERMANÊNCIA. DIVERGÊNCIA. CESSÃO. LICENÇA. O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR CEDIDO É CONSIDERADO TEMPO PÚBLICO À LUZ DO RPPS/DF.

Irresignada com a Nota Técnica N.º 7/2020 - IPREV/DIJUR/COJUD/GENOR, a Gerência de Tempo de Contribuição da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, encaminhou à Diretoria de Previdência - DIPREV deste Instituto o Ofício Nº xxx que assevera que "Considerando os requisitos de compatibilidade de horário e soma de horas de trabalho de que tratam os §§ 2º *usque* 4º do art. 156 da Lei Complementar nº 840, de 2011, também na vigência do atual Regime Jurídico dos Servidores Civil do Distrito Federal é admissível o afastamento sem remuneração para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, hipótese em que haveria o recolhimento voluntário da contribuição previdenciária, levantando, por consequência, a questão do tempo privado ou público", daí porque as razões da inconformidade.

Nota Técnica N.º 11/2020 - IPREV/DIJUR/COJUD/GENOR

4. Direito Tributário

4.1 Imunidade Tributária

EMENTA: I. DIREITO TRIBUTÁRIO. II. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. III. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DO § 21, ART. 40 DA CF/88. IV. PORTADOR DE DOENÇA INCAPACIDADE (§5º, art. 18 da LC 769/2008). V. RECONHECIMENTO POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. VI. DIREITO SUBJETIVO À DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS DESDE A DATA DO INÍCIO DA DOENÇA INDICADA PELA JUNTA MÉDICA. VII. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM RELAÇÃO À PARCELA DA REMUNERAÇÃO/PROVENTOS/PENSÃO QUE SUPERE O DOBRO DO LIMITE MÁXIMO ESTABELECIDO PARA OS BENEFÍCIOS DO RGPS, CONFORME ART. 40, § 21, DA CF/88.

Refere-se à devolução de Seguridade Social em decorrência do reconhecimento da isenção de Imposto de Renda e consequentemente da redução do valor da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, nos termos do § 1º do art. 61 da Lei Complementar nº 769, de 30/06/2008.

Parecer SEI-GDF n.º 3/2020 - IPREV/DIJUR/COJUD/GPREV

4.2 Capacidade Tributária

EMENTA: I. DIREITO TRIBUTÁRIO. II. CAPACIDADE TRIBUTÁRIA DO IPREV/DF. III. PLANEJAMENTO, GESTÃO E CONCRETIZAÇÃO DA ARRECAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA ADMINISTRADAS PELO INSTITUTO.

No intuito de satisfazer ao imperativo legal da Lei Complementar nº 769, de 2008 - LC nº 769/2008 que estabelece em seu art. 54 os recursos que irão custear o RPPS, dentre eles, espécimes de tributos, ativos, rendimentos e outros direitos, editou, em 24 de janeiro de 2019, a PORTARIA IPREV/DF Nº 16/2019, que consolidou os procedimentos de cobrança administrativa do Instituto, estabelecendo instruções sobre os procedimentos de apuração e cobrança administrativa dos créditos tributários, não tributários e relativos aos bens, ativos e direitos financeiros e não financeiros administrados pela Autarquia. Alguns órgãos e entidades, todavia, questionaram os procedimentos relativos à cobrança dos créditos deste Instituto, razão pela qual serão tecidas, em apertada síntese, algumas considerações acerca da natureza jurídica das contribuições previdenciárias geridas pelo Iprev/DF.

Nota Técnica N.º 1/2020 - IPREV/DIJUR/COJUD/GENOR

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS. DIREITO TRIBUTÁRIO. RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. DECRETO DISTRITAL nº 36.583/2015. PORTARIA SEEC Nº 247/2019. IN RFB Nº 1.234/2012. DECRETO Nº 9.580/2018 - RIR.

Análise jurídica feito por empresa contratada por este Instituto, prestadora de serviços de agenciamento de viagens, que questiona a retenção do imposto de renda feita com base no Processo SEI-GDF 0413-00001007/2020-01 que encaminha o Manual de Imposto de Renda Retido na Fonte, instituído pela Portaria SEEC nº 247, de 31/07/2019, da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, sob o argumento de que "o diploma que está a fundamentar

a exigência de destacamento do IRRF é um decreto (ato do Poder Executivo, sem força de lei)", solicitando, ainda que "seja reconsiderado o posicionamento deste órgão sobre o assunto, de modo a liberar-se a liquidação das despesas regularmente registradas sem a retenção de imposto de renda."

Nota Técnica N.º 5/2020 - IPREV/DIJUR/COJUD/GENOR

EMENTA: DIREITO FINANCEIRO. COBRANÇA RELATIVA AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS DEVIDOS AO RPPS/DF. MULTAS. METODOLOGIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA FEITA PELOS MESMOS ÍNDICES PRATICADOS EM RELAÇÃO AOS DÉBITOS PARA COM O RGPS. A Lei Complementar nº 769/2008 foi alterada pela Lei Complementar nº 932/2017, a Diretoria de Administração e Finanças indaga o seguinte: 3. Diante dessa situação, surgiu uma dúvida jurídica levantada pela Gerência de Apuração, com relação ao modo em que deve ser tratada a atualização de valores oriundos de multas, a saber: 3.1. Existe previsão legal na LC Nº 769, de 30/06/2008, posteriormente alterada pela LC Nº 932, de 03/10/2017, para atualização de valores oriundos de multas? Em caso positivo, qual a metodologia de atualização? 3.2. Existe qualquer outro dispositivo legal que determine essa atualização de valores oriundos de multas? Em caso positivo, qual a metodologia de atualização?"

Nota Técnica N.º 10/2020 - IPREV/DIJUR/COJUD/GENOR

EMENTA: DIREITO FINANCEIRO. COBRANÇA RELATIVA AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS DEVIDOS AO RPPS/DF. MULTAS. METODOLOGIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA FEITA PELOS MESMOS ÍNDICES PRATICADOS EM RELAÇÃO AOS DÉBITOS PARA COM O RGPS. Ocorrência de repasse indevido de valores ao Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Brasília -SINDSAÚDE cuja ausência de interesse na devolução dos referidos valores por meio de acordo na esfera administrativa culminou na DETERMINAÇÃO (Despacho PRESI (39673986)) da retirada, de maneira imediata, de toda e qualquer quantia a ser transferida ao SINDSAÚDE, até o limite do montante devido a este Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - Iprev-DF. A Presidência deste Instituto, por meio do Despacho - IPREV/PRESI (40705967), solicitou a realização do cálculo da diferença restante da dívida (valor de R\$ 100,00 - cem reais) e as devidas correções monetárias de todo o montante e assim, os autos foram enviados à Gerência de Apuração que, por meio do Despacho - IPREV/DIAFI/COFIN/GEARC (40842681), informou desconhecer o instrumento normativo referente a tal correção, razão pela qual solicitou "que seja informado qual a Norma Legal, bem como os índices e a metodologia a ser aplicada neste caso específico".

Nota Técnica N.º 12/2020 - IPREV/DIJUR/COJUD/GENOR

EMENTA: I. DIREITO FINANCEIRO. II. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. III. LEI COMPLEMENTAR Nº 769/2008. LEI COMPLEMENTAR Nº 932/2017. IV. DIVIDENDOS DEVIDOS AO DISTRITO FEDERAL INCORPORADOS AO FUNDO SOLIDÁRIO GARANTIDOR POR FORÇA DO ART. 73-A. ATUALMENTE, O IPREV/DF É O PROPRIETÁRIO DOS DIVIDENDOS V. PAGAMENTO DE DIVIDENDOS OBRIGATORIOS, CONFORME ART. 202, DA LEI Nº 6.404/76. VI. DIVIDENDOS GERADOS PELAS ESTATAIS DEVEM SER PAGOS

AO DISTRITO FEDERAL E REPASSADOS AO IPREV/DF. VII. OPINA-SE PELA ELABORAÇÃO DE PORTARIA CONJUNTA ENTRE A SUBSECRETARIA DO TESOUREIRO E O IPREV/DF.

Versam os autos sobre controverso assunto acerca do pagamento dos lucros líquidos oriundo das empresas públicas e sociedades de economia mista no âmbito do Distrito Federal, quais sejam: (i) TERRACAP, (ii) CAESB e (iii) CEASA-DF.

Nota Técnica N.º 1/2020 - IPREV/DIJUR/COAP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. DEVOLUÇÃO DE VERBAS. VERBAS PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS A MAIOR PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA PARCIAL. REGULAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO CTN E PELO DECRETO 20.910/1932. CORREÇÃO MONETÁRIA E PARCELAS MORATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 72 DA LC Nº 769/2008. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 435/2001 INTERPRETADA PELA AIL 2016.00.2.031555-3. PAGAMENTO A MAIOR FEITO POR ERRO OPERACIONAL. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO.

1. O direito de pleitear ressarcimento por cobrança de tributo feita a maior extingue-se com o prazo de 5 anos (art. 168, caput e inciso I do CTN). No entanto, não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la (art. 4o do Decreto no 20.910).

2. O índice de correção monetária e parcelas moratórias aplicadas à fazenda pública são diferentes das impostas aos débitos de beneficiários. Desta forma, impossível a utilização da regra do art. 72 da LC no 769/2008 para o cálculo do montante devido às cobranças em duplicidade de julho de 2008 a junho de 2011 (com exceção de março de 2010).

3. A correção e os juros de mora devidos por cobrança indevida da fazenda pública no contexto destas parcelas previdenciárias devem ser calculados de acordo com o Lei Complementar no 435/2001, com a interpretação definida na AIL 2016.00.2.031555-3.

4. A devolução a maior de verbas pagas a servidor por erro operacional deve ser ressarcida.

Parecer SEI-GDF n.º 8/2020 - IPREV/DIJUR/ASSEJUR

5. Lei Complementar

EMENTA: ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. QUÓRUM MÍNIMO PARA LEGITIMAR REUNIÃO DO CONSELHO FISCAL DO IPREV/DF. LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL Nº 769/2008. REGIMENTO INTERNO CONFIS/IPREV-DF. DECRETOS CORRELATOS.

1. A LC N o 769/2008 é omissa em relação ao quórum mínimo necessário para legitimar as reuniões e as deliberações nela acordadas.

2. Possibilidade de suprimento da omissão através da interpretação sistemática dos dispositivos da LC N o 769/2008 e dos demais diplomas relacionados.

3. Inviabilidade da realização de reunião com apenas um Conselheiro e o Suplente vinculado àquele.

Parecer SEI-GDF n.º 6/2020 - IPREV/DIJUR/ASSEJUR

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. PAGAMENTO DE VALORES DE

EXERCÍCIOS ANTERIORES. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL.

Parecer SEI-GDF n.º 11/2020 - IPREV/DIJUR/COJUD/GENOR

EMENTA: I. DIREITO ADMINISTRATIVO. II. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. III. ATOS NORMATIVOS. IV. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. V. REFORMA DA PREVIDÊNCIA.

Manifestação acerca do PLP 198/2020, que dispõe sobre o prazo para entes federativos implementarem as modificações de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Parecer SEI-GDF n.º 21/2020 - IPREV/DIJUR

EMENTA: I. DIREITO ADMINISTRATIVO. II. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. III. ATOS NORMATIVOS. IV. PROPOSTA DE LEI COMPLEMENTAR. V. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO.

Manifestação jurídica quanto aos aspectos técnicos elencados pela proposta de Projeto de Lei Complementar, de autoria da Deputada Júlia Luci, que dispõe sobre as diretrizes de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social dos servidores públicos do Distrito Federal, submedo ao conhecimento e manifestação deste Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal por meio do Ofício nº 3493/2020, pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal.

Parecer SEI-GDF n.º 16/2020 - IPREV/DIJUR

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. CONFLITO DE LEIS. HIERARQUIA NORMATIVA. PIRÂMIDE DE Kelsen. LEIS COMPLEMENTARES PREVALECEM SOBRE ATOS INFRALEGAIS. DIREITO FINANCEIRO. RECOLHIMENTO. REPASSE. MOMENTOS DISTINTOS. DIFERENCIAÇÃO. REGRAMENTO CONTIDO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 769/2008.

Manifestação acerca dos seguintes pontos:

1. Considerando que existe divergência entre os prazos estabelecidos pela Lei Complementar nº 769 de 30 de junho de 2018 (art.63) (*sic*) e o prazo estabelecido pela Portaria IPREV n.º 89, de 19 de dezembro de 2019, de modo que o prazo estabelecido pela Lei Complementar, por ser superior, é mais benéfico ao ora impugnante, qual dos dispositivos deve prevalecer e ser aplicado no caso em tela?

2. Considerando que a Portaria IPREV n.º 89, de 19 de dezembro de 2019 estabelece que a data limite para o recolhimento da contribuição previdenciária referente ao mês de fevereiro era 11/03/2020, e considerando que a Secretaria de Saúde efetuou os registros contábeis pelo sistema SIAFI nos dias 10/03/2020 e 11/03/2020, porém o recurso só se tornou disponível para este Instituto de Previdência no dia 12/03/2020, qual é a interpretação a ser dada ao termo "recolhimento"? Poderia ser considerado que o recolhimento ocorre na data dos registros contábeis pelo sistema da fonte pagadora? Ou a interpretação mais adequada para o normativo seria no sentido de o recolhimento ocorrer no momento do registro/identificação do recurso na conta do Instituto?

Nota Técnica N.º 9/2020 - IPREV/DIJUR/COJUD/GENOR

6. Licitação

6.1 Contratação Emergencial

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA CENTRAL TELEFÔNICA PABX (DDR) MODALIDADE FEIXES DIGITAIS E1,

SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO (STFC), LOCAL PARA LINHAS DIRETAS NÃO RESIDENCIAIS, SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO (STFC) LONGA DISTÂNCIA NACIONAL (LDN). DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ART. 24, IV, DA LEI N. 8.666/93.

1. Tendo sido demonstradas a essencialidade e a imprescindibilidade dos serviços de telefonia fixa para o IPREV/DF, bem como o risco de dano em sua eventual descontinuidade, tem-se por configurada, nos termos da Decisão Normativa TCDF nº 3.500/1999, a emergência que atrai a incidência do art. 24, IV da Lei 8.666/93.

2. Parecer pela viabilidade jurídica da contratação direta, por dispensa de licitação, desde que previamente atendidas às recomendações contidas no presente opinativo.

Parecer SEI-GDF n.º 1/2020 - IPREV/DIJUR/COAA

6.2 Dispensa de Licitação

EMENTA: I. LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666/93. II. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE CAPACHOS. ART. 24 DA LEI DE LICITAÇÕES. EXCEÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Há viabilidade jurídica para se proceder a contratação direta via dispensa de licitação, tendo em vista que o valor ínfimo do contrato, nos termos do art. 24, II c/c art. 23, II, alínea a, ambos da Lei nº 8.666/93; 2. Recomenda-se o atendimento das pendências apontadas no bojo desse opinativo (item 2.2 e 2.3), quanto a apresentação da documentação supracitada, a fim de que se atenda o disposto nos art. 28 a 31 da Lei n.º 8.666/93 e no Parecer Normativo nº 726/2008 da PGDF.

3. Cumprida a pendência acima descrita, não haverá impedimentos para se proceder tanto à contratação direta (via dispensa de licitação) quanto realizar a licitação na modalidade convite.

Parecer SEI-GDF n.º 5/2020 - IPREV/DIJUR/COAP

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. AQUISIÇÃO DE MÁSCARAS DE PROTEÇÃO HOSPITALAR DESCARTÁVEL OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV/DF. DISPENSA DE LICITAÇÃO. INCISO IV DO ART. 24 DA LEI 8.666/1993, CONSUBSTANCIADO NO ART. 4º DA LEI Nº 13.979/2020. VIABILIDADE JURÍDICA.

Parecer SEI-GDF n.º 15/2020 - IPREV/DIJUR

EMENTA: I. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR REDUZIDO. ART. 24, II, C/C ART. 23, II, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 8.666/93. II. FECHADURAS ELETRÔNICAS. III. PESQUISA DE PREÇOS. ORIENTAÇÕES DO TCU. IV. NECESSÁRIO HAVER AO MENOS TRÊS COTAÇÕES VÁLIDAS. V. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO. ARTS. 28 A 31, DA LEI Nº 8.666/93. PENDÊNCIAS. VI. PASSOS PARA CONTRATAÇÃO DIRETA VIA DISPENSA DE LICITAÇÃO. PARECER NORMATIVO Nº 726/2008 - PROCAD/PGDF. PENDÊNCIAS. VII. ACONSELHAR QUE SEJAM SUPRIDAS AS PENDÊNCIAS APONTADAS NESSE OPINATIVO. 1. A regra é realizar o procedimento licitatório, contudo o art. 24 da Lei nº 8.666/93 prevê os casos em que a dispensa de licitação é reconhecida como exceção, quando ao

administrador é facultado realizar as licitações em virtude dos casos abarcados nos incisos do art. 24. Nos autos, trata-se de contratação direta via dispensa de licitação em razão do menor valor, conforme disposto no inciso II;

2. O limite previsto no art. 23, II, alínea "a", para a contratação direta via dispensa de licitação, é o valor de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), visto que o valor do inciso foi atualizado pelo Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018;

3. Não há óbice para se realizar a dispensa de licitação em razão do valor reduzido nos termos do art. 24, II, c/c art. 23, II, alínea "a", ambos da Lei de Licitações;

4. Os arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93 preveem os documentos de habilitação necessários para a realização das contratações, é importante que sejam sanadas as pendências apresentadas;

5. O Parecer Normativo nº 726/2008 - PROCAD/PGDF traz passos para que seja realizada as contratações diretas via dispensa de licitação, assim, foram apontadas pendências a serem supridas;

6. Sanadas as pendências apontadas nos itens 2.2 (documentos para habilitação) e 2.3 (passos para a contratação direta), não haverá óbice para que seja realizada a dispensa de licitação pretendida nos autos em comento.

Parecer SEI-GDF n.º 7/2020 - IPREV/DIJUR/COAP

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE DO IMPRESSORA ROTULADORA, LEITOR DE CÓDIGO DE BARRAS E INSUMOS. ART. 24, INCISO II DA LEI Nº 8.666/1993. PARECER Nº 726/2008/PROCAD/PGDF.

1. Quando o valor da aquisição pretendida estiver dentro daqueles definidos para dispensa de licitação, resta evidenciada a possibilidade de contratação direta por dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso II da Lei nº 8.666/1993, desde que observadas as considerações do Parecer nº 726/2008/PROCAD/PGDF.

2. Compete à entidade consulente averiguar os aspectos técnicos da aquisição pretendida. 3. Viabilidade da contratação direta.

Parecer SEI-GDF n.º 3/2020 - IPREV/DIJUR/ASSEJUR

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO PREDIAL. FUNAP. ART. 24, INCISO XIII DA LEI Nº 8.666/1993. PARECER Nº 312/2013/PROCAD/PGDF.

1. É legal a contratação direta da FUNAP por meio de dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso XIII da Lei nº 8.666/1993, para a prestação de serviços elencados no Decreto Distrital no 24.193, nos termos do Parecer nº 312/2013/PROCAD/PGDF.

2. Compete à entidade consulente averiguar os aspectos técnicos da aquisição pretendida.

3. Viabilidade da contratação direta

Parecer SEI-GDF n.º 1/2020 - IPREV/DIJUR/ASSEJUR

EMENTA: I. DIREITO ADMINISTRATIVO. II. LOG2 COMERCIO E DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS LTDA. III. LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666/93. IV. DISPENSA DE LICITAÇÃO POR CONTRATAÇÃO

DE PEQUENO VALOR. ART. 24, INCISO I E II, DA LEI DE LICITAÇÕES. EXCEÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Há viabilidade jurídica para se efetuar a contratação direta via dispensa de licitação, tendo em vista o valor ínfimo do contrato, nos termos do art. 24, II c/c art. 23, II, alínea a, ambos da Lei nº 8.666/93;

2. Recomenda-se o atendimento das pendências apontadas no bojo desse opinativo (item 2.2 e 2.3), quanto à apresentação das documentações a serem citadas, a fim de que se atenda o disposto nos art. 28 a 31 da Lei n.º 8.666/93 e no Parecer Normativo nº 726/2008 da PGDF.

3. Cumprida a pendência acima descrita, não haverá impedimentos para se proceder tanto a contratação direta via dispensa de licitação.

Parecer SEI-GDF n.º 13/2020 - IPREV/DIJUR/COAP

EMENTA: I. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, II, C/C ART. 23, II, "A", LEI Nº 8.666/1993. II. AQUISIÇÃO DE BARREIRAS ACRÍLICAS. III. CONTRATAÇÃO DIRETA VIA DISPENSA DE LICITAÇÃO, EM RAZÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. IV. EXIGÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS. ATENDIDA. V. COTAÇÕES VÁLIDAS. NO MÍNIMO TRÊS. ATENDIDA. VI. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO. ARTS. 28 A 31 DA LEI Nº 8.666/1993. NÃO HÁ PENDÊNCIAS. VII. PASSOS PARA CONTRATAÇÃO DIRETA VIA DISPENSA DE LICITAÇÃO. PENDÊNCIAS APONTADAS. VIII. NECESSÁRIO QUE SEJAM SUPRIDAS AS PENDÊNCIAS APONTADAS PARA SE PROCEDER A AQUISIÇÃO.

1. A Contratação Direta via Dispensa de Licitação é viável em virtude do menor vulto econômico da aquisição pretendida, conforme os arts. 24, II c/c 23, II, "a", da Lei nº 8.666/1993. O limite da alínea "a", atualizado pelo decreto nº 9.412/2018 é o valor de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais) e o valor da aquisição é de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais);

2. Há pendências apontadas no item 2.3 (passos para a contratação via dispensa de licitação), quais sejam: juntada do projeto básico e a autorização pela presidência, além de declaração da autoridade administrava apontando que não há parcelamento na aquisição pretendida;

3. Recomenda-se que sejam dirimidas as pendências apontadas para a realização da dispensa de licitação.

Parecer SEI-GDF n.º 15/2020 - IPREV/DIJUR/COAP

EMENTA: I. DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, IV. II. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA CENTRAL TELEFÔNICA PABX (DDR) MODALIDADE FEIXES DIGITAIS E1, SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO (STFC), LOCAL PARA LINHAS DIRETAS NÃO RESIDENCIAIS, SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO (STFC) LONGA DISTÂNCIA NACIONAL (LDN). III. ERRO MATERIAL. IV. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO CONTRATO POR TERMO ADITIVO, ART. 58 E 65 DA LEI DE LICITAÇÕES 8.666/93. V. PENDÊNCIAS APRESENTADAS NO BOJO DESSE OPINATIVO.

1. O art. 58 da Lei nº 8.666/93, prevê a como cláusula exorbitante a alteração unilateral pela Administração Pública. Além disso, o art. 65, I, da mesma lei, rege sobre a alteração unilateral por parte da Administração;

2. Havendo razões de interesse público que embasem tais modificações, não se vislumbra óbice legal para a alteração contratual pretendida;

3. No tocante às alterações contratuais, salienta-se a regra de que as modificações, para serem consideradas válidas, devem contar com justificativas consistentes. Na mesma linha, a pretensão de alteração contratual deve estar amparada em estudo técnico;

4. Quanto a alteração do número do contrato, caracterizado como erro material, não há qualquer prejuízo ao Poder Público, o que torna a alteração válida; V. Já quanto a alteração da Cláusula Oitava, onde pretende-se alterar o termo inicial do contrato para constar "a contar da data da assinatura", opina-se pela inviabilidade, pois a jurisprudência do TCFDF está firmada no entendimento de que o prazo de 180 dias, das contratações emergenciais, passa a contar a partir da data do fato do como emergencial;

5. Recomenda-se a juntada da justificativa da Administração Pública para a retificação e alteração do objeto contratual.

Parecer SEI-GDF n.º 17/2020 - IPREV/DIJUR/COAP

EMENTA: I. LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666/93. II. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE CAPACHOS. ART. 24 DA LEI DE LICITAÇÕES. EXCEÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Há viabilidade jurídica para se proceder a contratação direta via dispensa de licitação, tendo em vista que o valor ínfimo do contrato, nos termos do art. 24, II c/c art. 23, II, alínea a, ambos da Lei nº 8.666/93;

2. Recomenda-se o atendimento das pendências apontadas no bojo desse opinativo (item 2.2 e 2.3), quanto a apresentação da documentação supracitadas, a fim de que se atenda o disposto nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93 e no Parecer Normativo nº 726/2008 da PGDF.

3. Cumprida a pendência acima descrita, não haverá impedimentos para se proceder tanto a contratação direta (via dispensa de licitação) quanto realizar a licitação na modalidade convite.

Parecer SEI-GDF n.º 5/2020 - IPREV/DIJUR/COAP

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. RENOVAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE COPEIRAGEM E MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO PREDIAL. FUNAP. ART. 24, INCISO XIII DA LEI Nº 8.666/1993. PARECER Nº 312/2013/PROCAD/PGDF.

1. É legal a contratação direta da FUNAP por meio de dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso XIII da Lei nº 8.666/1993, para a prestação de serviços elencados no Decreto Distrital nº 24.193, nos termos do Parecer nº 312/2013/PROCAD/PGDF.

2. Compete à entidade consulente averiguar os aspectos técnicos da aquisição pretendida.

3. Viabilidade da contratação direta.

Parecer SEI-GDF n.º 5/2020 - IPREV/DIJUR/ASSEJUR

EMENTA: I. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR REDUZIDO. ART. 24, II, C/C ART. 23, II, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 8.666/93. II. FECHADURAS ELETRÔNICAS. III. PESQUISA DE PREÇOS. ORIENTAÇÕES DO TCU. IV. NECESSÁRIO HAVER AO MENOS TRÊS COTAÇÕES VÁLIDAS. V. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO. ARTS. 28 A 31, DA LEI Nº 8.666/93. PENDÊNCIAS. VI. PASSOS PARA CONTRATAÇÃO DIRETA VIA DISPENSA DE

LICITAÇÃO. PARECER NORMATIVO Nº 726/2008 - PROCAD/PGDF. PENDÊNCIAS. VII. ACONSELHASE QUE SEJAM SUPRIDAS AS PENDÊNCIAS APONTADAS NESSE OPINATIVO.

1. A regra é realizar o procedimento licitatório, contudo o art. 24 da Lei nº 8.666/93 prevê os casos em que a dispensa de licitação é reconhecida como exceção, quando ao administrador é facultado realizar as licitações em virtude dos casos abarcados nos incisos do art. 24. Nos autos, trata-se de contratação direta via dispensa de licitação em razão do menor valor, conforme disposto no inciso II;

2. O limite previsto no art. 23, II, alínea "a", para a contratação direta via dispensa de licitação, é o valor de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), visto que o valor do inciso foi atualizado pelo Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018; 3. Não há óbice para se realizar a dispensa de licitação em razão do valor reduzido nos termos do art. 24, II, c/c art. 23, II, alínea "a", ambos da Lei de Licitações;

Parecer SEI-GDF n.º 7/2020 - IPREV/DIJUR/COAP

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE DO TIPO PURIFICADOR DE ÁGUA. ART. 24, INCISO II DA LEI Nº 8.666/1993. PARECER Nº 726/2008/PROCAD/PGDF.

1. Quando o valor da aquisição pretendida estiver dentro daqueles definidos para dispensa de licitação, resta evidenciada a possibilidade de contratação direta por dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso II da Lei nº 8.666/1993, desde que observadas às considerações do Parecer nº 726/2008/PROCAD/PGDF.

2. Compete à entidade consulente averiguar os aspectos técnicos da aquisição pretendida.

3. Viabilidade da contratação direta.

Parecer SEI-GDF n.º 11/2020 - IPREV/DIJUR

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. AQUISIÇÃO DE ÁLCOOL EM GEL 70% OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL-IPREV/DF. DISPENSA DE LICITAÇÃO. INCISO IV DO ART. 24 DA LEI 8.666/1993, CONSUBSTANCIADO NO ART. 4º DA LEI Nº 13.979/2020. VIABILIDADE JURÍDICA.

Trata-se da aquisição de material de consumo do tipo álcool gel 70%, objetivando atender as necessidades dos servidores e usuários público alvo do Iprev/DF, conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidas neste instrumento, constante do Termo de Referência 11.

Parecer SEI-GDF n.º 13/2020 - IPREV/DIJUR

EMENTA: I. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, II, C/C ART. 23, II, "A", LEI Nº 8.666/1993. II. AQUISIÇÃO DE BARREIRAS ACRÍLICAS. III. CONTRATAÇÃO DIRETA VIA DISPENSA DE LICITAÇÃO, EM RAZÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. IV. EXIGÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS. ATENDIDA. V. COTAÇÕES VÁLIDAS. NO MÍNIMO TRÊS. ATENDIDA. VI. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO. ARTS. 28 A 31 DA LEI Nº 8.666/1993. NÃO HÁ PENDÊNCIAS. VII. PASSOS PARA CONTRATAÇÃO DIRETA VIA DISPENSA DE

LICITAÇÃO. PENDÊNCIAS APONTADAS. VIII. NECESSÁRIO QUE SEJAM SUPRIDAS AS PENDÊNCIAS APONTADAS PARA SE PROCEDER A AQUISIÇÃO.

1. A Contratação Direta via Dispensa de Licitação é viável em virtude do menor vulto econômico da aquisição pretendida, conforme os arts. 24, II c/c 23, II, "a", da Lei nº 8.666/1993. O limite da alínea "a", atualizado pelo decreto nº 9.412/2018 é o valor de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais) e o valor da aquisição é de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais);

2. Há pendências apontadas no item 2.3 (passos para a contratação via dispensa de licitação), quais sejam: juntada do projeto básico e a autorização pela presidência, além de declaração da autoridade administrativa apontando que não há parcelamento na aquisição pretendida;

3. Recomenda-se que sejam dirimidas as pendências apontadas para a realização da dispensa de licitação.

Parecer SEI-GDF n.º 15/2020 - IPREV/DIJUR/COAP

EMENTA: I. DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, IV. II. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA CENTRAL TELEFÔNICA PABX (DDR) MODALIDADE FEIXES DIGITAIS E1, SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO (STFC), LOCAL PARA LINHAS DIRETAS NÃO RESIDENCIAIS, SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO (STFC) LONGA DISTÂNCIA NACIONAL (LDN). III. ERRO MATERIAL. IV. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO CONTRATO POR TERMO ADITIVO, ART. 58 E 65 DA LEI DE LICITAÇÕES 8.666/93. V. PENDÊNCIAS APRESENTADAS NO BOJO DESSE OPINATIVO.

1. O art. 58 da Lei nº 8.666/93, prevê a como cláusula exorbitante a alteração unilateral pela Administração Pública. Além disso, o art. 65, I, da mesma lei, rege sobre a alteração unilateral por parte da Administração;

2. Havendo razões de interesse público que embasem tais modificações, não se vislumbra óbice legal para a alteração contratual pretendida;

3. No tocante às alterações contratuais, salienta-se a regra de que as modificações, para serem consideradas válidas, devem contar com justificativas consistentes. Na mesma linha, a pretensão de alteração contratual deve estar amparada em estudo técnico;

4. Quanto a alteração do número do contrato, caracterizado como erro material, não há qualquer prejuízo ao Poder Público, o que torna a alteração válida;

5. Já quanto a alteração da Cláusula Oitava, onde pretende-se alterar o termo inicial do contrato para constar "a contar da data da assinatura", opina-se pela inviabilidade, pois a jurisprudência do TCDF está firmada no entendimento de que o prazo de 180 dias, das contratações emergenciais, passa a contar a partir da data do fato tido como emergencial;

6. Recomenda-se a juntada da justificativa da Administração Pública para a retificação e alteração do objeto contratual.

Parecer SEI-GDF n.º 17/2020 - IPREV/DIJUR/COAP

EMENTA: I. DIREITO ADMINISTRATIVO. II. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO - SISTEMA DE SENHAS DE ATENDIMENTO. III. LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666/93. IV. DISPENSA DE LICITAÇÃO POR CONTRATAÇÃO DE PEQUENO VALOR. ART. 24, INCISO II, DA LEI DE LICITAÇÕES. EXCEÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Há viabilidade jurídica para se efetuar a contratação direta via dispensa de licitação, tendo em vista o valor

ínfimo do contrato, nos termos do art. 24, II c/c art. 23, II, alínea a, ambos da Lei nº 8.666/93; 2. Recomenda-se o atendimento das pendências apontadas no bojo desse opinativo (itens 2.1.3, 2.1.4, 2.1.5 e 2.1.6).

3. Cumprida a pendência acima descrita, não haverá impedimentos para se proceder tanto a contratação direta via dispensa de licitação.

Parecer SEI-GDF n.º 4/2020 - IPREV/DIJUR/COAA

EMENTA: I. DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. II. 52 (CINQUENTA E DUAS) VAGAS DE GARAGEM. III. BENS INCORPORADOS AO FUNDO SOLIDÁRIO GARANTIDOR. LEI COMPLEMENTAR Nº 917/2016. LEI Nº 5.729/2016. LEI COMPLEMENTAR Nº 932/2017. IV. SUBLOCAÇÃO DAS VAGAS. V. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ADMINISTRAÇÃO DAS VAGAS. VI. USO INDEVIDO DAS VAGAS LACRADAS. VII. DIREITO PENAL. ART. 161, DO CÓDIGO PENAL. CRIME DE ALTERAÇÃO DE LIMITES E CRIME DE ESBULHO POSSESSÓRIO. VIII. PROPOSTA DE MINUTA DE NOTIFICAÇÃO.

1. As 52 (cinquenta e duas) vagas de garagem tratadas nos autos foram incorporadas ao Fundo Solidário Garantidor para que o Iprev/DF pudesse efetuar a locação;

2. Não é possível realizar a contratação direta por meio de dispensa de licitação da empresa indicada pelo representante do hotel, tendo em vista não ser previsto no art. 24 da Lei nº 8.666/1993;

3. Além disso, é impossível praticar a inexigibilidade de licitação, tendo em vista que se pressupõe a competitividade nesse setor de serviços;

4. A proposta de renovação apresentada propõe a locação das vagas de garagem, todavia, ao caso em comento não há falar em locação legítima, pois se trata na verdade de sublocação, o que é proibida por lei a sua prática pelo Iprev/DF.

5. Recomenda-se a notificação do Hotel em virtude da proibição do uso indevido das vagas e suas consequentes sanções.

Parecer SEI-GDF n.º 26/2020 - IPREV/DIJUR/COAP

6.3 Inexigibilidade

EMENTA: I. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. II. CASA CIVIL. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL. III. PRIMEIRO TERMO ADITIVO. CONTRATO Nº 01/2019. IV. PRORROGAÇÃO POR DOZE MESES. SERVIÇO CONTÍNUO. ART. 57, II, LEI Nº 8.666/93. V. VIABILIDADE JURÍDICA. PARECER Nº 777/2017 - PRCON/PGDF. VI. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO. ARTS. 27 E 28 DA LEI DE LICITAÇÕES. VII. HÁ VIABILIDADE JURÍDICA PARA SE EFETUAR A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO TERMO ADITIVO POR MAIS DOZE MESES.

1. A inexigibilidade de licitação ocorre quando há inviabilidade na competição entre dois ou mais interessados, nos termos do art. 25, caput, da Lei de Licitações;

2. Os serviços de publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, prestados pela Casa Civil do DF, são caracterizados como serviços contínuos (nos termos nº 57, II, da Lei nº 8.666/93) e essenciais para a continuidade dos trabalhos no Iprev/DF, tendo em vista a necessidade de publicação dos atos normativos exarados pelo Instituto;

3. O Diário Oficial do Distrito Federal é veículo idôneo a assegurar o cumprimento dos princípios da publicidade e atender a transparência;

4. Há viabilidade jurídica para se efetuar o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 01/2019, tendo em vista que não há pendências documentais no que tange a Habilitação (arts. 28 e 29, da Lei nº 8.666/93).

Parecer SEI-GDF n.º 6/2020 - IPREV/DIJUR/COAP

EMENTA: I. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. II. CASA CIVIL. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL. III. PRIMEIRO TERMO ADITIVO. CONTRATO Nº 01/2019. IV. PRORROGAÇÃO POR DOZE MESES. SERVIÇO CONTÍNUO. ART. 57, II, LEI Nº 8.666/93. V. VIABILIDADE JURÍDICA. PARECER Nº 777/2017 - PRCON/PGDF. VI. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO. ARTS. 27 E 28 DA LEI DE LICITAÇÕES. VII. HÁ VIABILIDADE JURÍDICA PARA SE EFETUAR A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO TERMO ADITIVO POR MAIS DOZE MESES.

1. A inexigibilidade de licitação ocorre quando há inviabilidade na competição entre dois ou mais interessados, nos termos do art. 25, caput, da Lei de Licitações;

2. Os serviços de publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, prestados pela Casa Civil do DF, são caracterizados como serviços contínuos (nos termos nº 57, II, da Lei nº 8.666/93) e essenciais para a continuidade dos trabalhos no Iprev/DF, tendo em vista a necessidade de publicação dos atos normativos exarados pelo Instituto;

3. O Diário Oficial do Distrito Federal é veículo idôneo a assegurar o cumprimento dos princípios da publicidade e atender a transparência;

4. Há viabilidade jurídica para se efetuar o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 01/2019, tendo em vista que não há pendências documentais no que tange a Habilitação (arts. 28 e 29, da Lei nº 8.666/93).

Parecer SEI-GDF n.º 6/2020 - IPREV/DIJUR/COAP

EMENTA: I. DIREITO ADMINISTRATIVO. II. LICITAÇÕES. III. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (ART. 25 LEI FEDERAL Nº 8.666/93). IV. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. V. SERVIÇOS CONTÍNUOS (ART. 57, II LEI Nº 8.666/93). VI. MONOPÓLIO DA EMPRESA ESTATAL. VII. PRECEDENTES DA PGDF. VII. PELO PROSSEGUIMENTO DA CONTRATAÇÃO.

Trata-se da viabilidade da contratação de prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica com a CEB DISTRIBUIÇÃO S.A, visando atender a demanda deste Instituto pelo período de 48 (quarenta) meses, podendo ser prorrogado nos termos e limites da legislação.

Parecer SEI-GDF n.º 10/2020 - IPREV/DIJUR

EMENTA: I. DIREITO ADMINISTRATIVO. II. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS. III. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (ART. 25, CAPUT, LEI FEDERAL Nº 8.666/93). IV. SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO. V. SERVIÇOS CONTÍNUOS (ART. 57, II LEI Nº 8.666/93). VI. MONOPÓLIO DA EMPRESA ESTATAL. VII. PRECEDENTES DA PGDF. VII. PELO PROSSEGUIMENTO DA CONTRATAÇÃO.

Trata-se da análise jurídica acerca da viabilidade da contratação de prestação de serviço público de

abastecimento de água e coleta e tratamento de esgotos sanitários com a Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, visando atender a demanda deste Instituto pelo período de 48 (quarenta) meses, podendo ser prorrogado nos termos e limites da legislação.

Parecer SEI-GDF n.º 12/2020 - IPREV/DIJUR

EMENTA: I. DIREITO ADMINISTRATIVO. II. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS III. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA. SERVIÇOS CONTÍNUOS (ART. 57, II DA LEI Nº 8.666/93). IV. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (ART. 25, I DA LEI Nº 8.666/93) V. PRIMEIRO TERMO ADITIVO CONTRATO Nº 9912473965 VI. PARECER NORMATIVO Nº 140/2012-PROCAD/PGDF. VII. PENDÊNCIA APRESENTADAS NO BOJO DO OPINATIVO.

1. O inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/1993 permite a prorrogação de vigência dos contratos administrativos, cujo objeto seja referente a serviços de natureza contínua, à exemplo da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) meses, desde que seja demonstrada a vantajosidade para a Administração;

2. A empresa foi contratada via inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, II da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que possui especificações técnicas exclusivas, sendo a única fornecedora de serviços deste tipo no Brasil.

3. A prorrogação de vigência dos contratos administrativos que possuem como objeto serviços de natureza contínua devem observar, em sua integralidade, as recomendações do Parecer Normativo nº 1030/2009 - PRCON/PGDF e os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 5/2017;

4. Pendências a serem cumpridas. Caso supridas, não haverá óbice legal para se prorrogar a vigência do contrato.

Parecer SEI-GDF n.º 19/2020 - IPREV/DIJUR/COAP

EMENTA: I. DIREITO ADMINISTRATIVO. II. CONTRATAÇÃO DIRETA. III. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (ART. 25 LEI FEDERAL Nº 8.666/93). IV. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS V. CONTRATO MÚLTIPLO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E VENDA DE PRODUTOS. VI. SERVIÇOS CONTÍNUOS (ART. 57, II LEI Nº 8.666/93). VII. MONOPÓLIO DA EMPRESA ESTATAL. VIII. PRECEDENTES DA PGDF. IX. VIABILIDADE DE CONTRATAÇÃO. X. PENDÊNCIAS APRESENTADAS NO BOJO DESSE OPINATIVO.

1 - Contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos por meio de inexigibilidade de licitação, nos termos do Parecer Normativo n. 140/2012-PROCAD/PGDF.

2. A contratação somente é viável para os serviços prestados pela ECT, exclusivamente e em regime de monopólio, serviços postais e telemáticos, conforme disposto na Constituição Federal em seu art. 21, inciso X, e disposições da Lei 6.538/78.

3. Pendências apontadas. Caso supridas, não haverá óbice legal para se prorrogar a vigência do contrato.

Parecer SEI-GDF n.º 23/2020 - IPREV/DIJUR/COAP

6.4 Contratos

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO, ÓBICE NO

PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. OPINATIVO DE DEFLAGRAÇÃO DE NOVA LICITAÇÃO.

A pretensão de alteração contratual, visando à mudança da previsão legal do inciso IV, do Art. 57, da Lei nº 8.666/93 para o inciso II não se mostra possível em razão da adesão ao Edital de Pregão. - Assim, a pretensão de alteração contratual não encontra guarida. - Sugere-se a deflagração de nova licitação.

Parecer SEI-GDF n.º 5/2020 - IPREV/DIJUR/COJUD

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS. TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - TIC. SISTEMA DE GESTÃO DE RPPS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. TERMO DE REFERÊNCIA. MINUTA. IN MP/SLTI Nº 04/2014. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO.

Contratação de empresa especializada no fornecimento de sistema de gestão de Regime Próprio de Previdência Social, incluindo a prestação de serviços de instalação, treinamento, manutenção, atualização e suporte técnico, com vistas ao pleno atendimento das demandas deste Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - Iprev/DF.

Parecer SEI-GDF n.º 16/2020 - IPREV/DIJUR/COJUD/GENOR

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO POR MEIO DE PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE DO TIPO CADEIRAS E POLTRONAS. LEI Nº 10.520/2002 e LEI Nº 8.666/1993.

1. Para a aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, sempre seguindo-se as formalidades indicadas na Lei n o 10.520/2002 e na Lei n o 8.666/1993.
2. Compete à entidade consulente averiguar os aspectos técnicos da aquisição pretendida.
3. Viabilidade da contratação por meio de pregão.

Parecer SEI-GDF n.º 4/2020 - IPREV/DIJUR/ASSEJUR

EMENTA: I - DIREITO ADMINISTRATIVO. II. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTINUADA. III - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS BROADCAST. IV- PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA. V- INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (ART. 25 DA LEI Nº 8.666/93). VI - DECLARAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE DE SERVIÇOS. VII - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2008-MPOG. VIII - VERIFICAR DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. IX - OBSERVAÇÃO AO DECRETO Nº 37.121/2016. X- POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO, DESDE QUE OBSERVADAS AS CONSIDERAÇÕES DESTA OPINATIVO.

Apreciação e manifestação jurídica sobre a prorrogação da contratação direta por inexigibilidade de licitação da empresa "AGÊNCIA ESTADO", especializada na produção de conteúdo e informações financeiras, econômicas e políticas, em caráter tempestivo, com serviço de cobertura jornalística qualificada de fonte primária e quadro próprio, nacional e internacional, por meio do serviço denominado de "broadcast".

Parecer SEI-GDF n.º 15/2020 - IPREV/DIJUR/COJUD/GENOR

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA OSTENSIVA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTINUADA. IMÓVEIS FUNDO SOLIDÁRIO GARANTIDOR - FSG. CONTRATAÇÃO POR MEIO DE PREGÃO ELETRÔNICO. LEI Nº 10.520/2002 e LEI Nº 8.666/1993.

1. Para a aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, sempre seguindo-se as formalidades indicadas na Lei n o 10.520/2002 e na Lei no 8.666/1993.
2. Compete à entidade consulente averiguar os aspectos técnicos da aquisição pretendida.
3. Viabilidade da contratação por meio de pregão.

Parecer SEI-GDF n.º 2/2020 - IPREV/DIJUR/COAA

EMENTA: I. DIREITO ADMINISTRATIVO. II. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTINUADA. III. LICENCIAMENTO DE CONTEÚDO DE INFORMAÇÕES FINANCEIRAS E ECONÔMICAS POR MEIO DO SOFTWARE BROADCAST. IV. PRIMEIRO APOSTILAMENTO AO TERCEIRO TERMO ADITIVO. V. REAJUSTE ANUAL. VI. PARECER JURÍDICO SEI-GDF Nº 440/2018 - PGDF/GAB/PRCON. VII. POSSIBILIDADE DE REAJUSTE.

1. O Contrato nº 02/2018 tem por objeto o licenciamento de conteúdo de informações financeiras e econômicas em caráter tempestivo, bem como de cobertura jornalística qualificada, de fonte primária e produzida por quadro próprio, em nível nacional e internacional, por meio do software Broadcast, firmado entre o Iprev/DF e a empresa Agência Estado S/A.
2. Análise do primeiro apostilamento ao terceiro termo aditivo do Contrato nº 02/2018, necessidade de reajuste anual de preços previsto em cláusula contratual, em decorrência da prorrogação do contrato.
3. Após pesquisa de mercado, constatou-se que, apesar do reajuste, os valores permanecem vantajosos à Administração Pública. IV. Parecer pela possibilidade do reajuste do Contrato nº 02/2018.

Parecer SEI-GDF n.º 3/2020 - IPREV/DIJUR/COJUD

EMENTA: I. DIREITO ADMINISTRATIVO. II. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 001/2015 DE NATUREZA CONTINUADA. FUNDAÇÃO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO DO DISTRITO FEDERAL - FUNAP. III. PRIMEIRO APOSTILAMENTO. IV. REAJUSTE AUXÍLIO TRANSPORTE. DECRETO Nº 40.381, DE 9 DE JANEIRO DE 2020. V. PARECER JURÍDICO SEI-GDF Nº 440/2018 - PGDF/GAB/PRCON. VI. POSSIBILIDADE DE REAJUSTE.

Parecer SEI-GDF n.º 6/2020 - IPREV/DIJUR/COJUD

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ACERVO ARQUIVÍSTICOS. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA. SERVIÇOS CONTÍNUOS (ART. 57, §2º DA LEI Nº 8.666/93). POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO, DESDE QUE ATENDIDAS AS RECOMENDAÇÕES FEITAS NO BOJO DO OPINATIVO.

1. O inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/1993 permite a prorrogação de vigência dos contratos administrativos, cujo objeto seja referente a serviços de natureza contínua (prestação de serviços arquivísticos), pelo limite máximo de 60 (sessenta) meses.

2. A prorrogação de vigência dos contratos administrativos que possuem como objeto serviços de natureza contínua devem observar, em sua integralidade, as recomendações do Parecer Normativo nº 1030/2009 - PRCON/PGDF e os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 5/2017.

Parecer SEI-GDF n.º 17/2020 - IPREV/DIJUR

EMENTA: I. DIREITO ADMINISTRATIVO. II. LICENÇA DE USO DO SOFTWARE QUANTUM AXIS ONLINE. III. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA. SERVIÇOS CONTÍNUOS (ART. 57, II DA LEI Nº 8.666/93). IV. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (ART. 25, I DA LEI Nº 8.666/93) V. SEM REAJUSTE DE VALOR. VI. SEGUNDO TERMO ADITIVO. VII. PENDÊNCIA APRESENTADAS NO BOJO DO OPINATIVO.

1. O inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/1993 permite a prorrogação de vigência dos contratos administrativos, cujo objeto seja referente a serviços de natureza contínua, à exemplo do serviço de licença de uso do software Quantum Axis Online, pelo limite máximo de 60 (sessenta) meses, desde que seja demonstrada a vantajosidade para a Administração;

2. A empresa foi contratada via inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, II da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a empresa possuir os direitos autorais de maneira exclusiva;

3. A prorrogação de vigência dos contratos administrativos que possuem como objeto serviços de natureza contínua devem observar, em sua integralidade, as recomendações do Parecer Normativo nº 1030/2009 - PRCON/PGDF e os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 5/2017;

4. Pendências a serem cumpridas. Caso supridas, não haverá óbice legal para se prorrogar a vigência do contrato.

Parecer SEI-GDF n.º 1/2020 - IPREV/DIJUR/COAP

EMENTA: I. DIREITO ADMINISTRATIVO. II. ZÊNITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S/A. III. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA POR MAIS DOZE MESES. SERVIÇOS CONTÍNUOS (ART. 57, II DA LEI Nº 8.666/93). IV. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (ART. 25, II DA LEI Nº 8.666/93) V. REAJUSTE DE VALOR. VI. SEGUNDO TERMO ADITIVO. VII. PENDÊNCIAS APRESENTADAS NO BOJO DO OPINATIVO.

1. O inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/1993 permite a prorrogação de vigência dos contratos administrativos, cujo objeto seja referente a serviços de natureza contínua, a exemplo do serviço de consultoria de ZÊNITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S/A, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) meses, desde que seja demonstrada a vantajosidade para a Administração;

2. A empresa foi contratada via inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, II da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a notória especialização da empresa;

3. A prorrogação de vigência dos contratos administrativos que possuem como objeto serviços de natureza contínua devem observar, em sua integralidade, as recomendações do Parecer Normativo nº 1030/2009 - PRCON/PGDF e os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 5/2017;

4. Pendências a serem cumpridas. Caso supridas, não haverá óbice legal para se prorrogar a vigência do contrato.

Parecer SEI-GDF n.º 1/2020 - IPREV/DIJUR/COAP/GEADJ

EMENTA: I. DIREITO ADMINISTRATIVO. II. NP CAPACITAÇÕES E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS III. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA. SERVIÇOS CONTÍNUOS (ART. 57, II DA LEI Nº 8.666/93). IV. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (ART. 25, I DA LEI Nº 8.666/93) V. SEM REAJUSTE DE VALOR. VI. SEGUNDO TERMO ADITIVO CONTRATO Nº 05/2018. VII. PENDÊNCIA APRESENTADAS NO BOJO DO OPINATIVO.

1. O inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/1993 permite a prorrogação de vigência dos contratos administrativos, cujo objeto seja referente a serviços de natureza contínua, a exemplo do produto Banco de Preços, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) meses, desde que seja demonstrada a vantajosidade para a Administração;

2. A empresa foi contratada via inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, II da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que possui especificações técnicas exclusivas, sendo a única fornecedora de serviços deste tipo no Brasil.

3. A prorrogação de vigência dos contratos administrativos que possuem como objeto serviços de natureza contínua devem observar, em sua integralidade, as recomendações do Parecer Normativo nº 1030/2009 - PRCON/PGDF e os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 5/2017;

4. Pendências a serem cumpridas. Caso supridas, não haverá óbice legal para se prorrogar a vigência do contrato.

Parecer SEI-GDF n.º 12/2020 - IPREV/DIJUR/COAP

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CIVIL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO. COMODATO. CESSÃO DE USO. PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO NA FORMA DA IN MP Nº 5, DE 26 DE MAIO DE 2017 E DA IN MP/SLTI Nº 04, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014. INTERESSE PÚBLICO. VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO POR COMODATO OU POR TERMO DE CESSÃO DE USO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO.

Consulta formulada pela Diretoria de Administração e Finanças deste Instituto - DIAFI acerca do melhor procedimento a ser adotado para contratação de empresa que forneça programa ou sistema especializado na realização de controle efetivo de descontos em folha de pagamento dos servidores aposentados, com serviços específicos de reserva de margem, controle de consignações e desconto em folha de pagamento, de acordo com os dados apresentados pela Diretoria de Previdência - DIPREV no Memorando nº 5/2020 e no Relatório.

Parecer SEI-GDF n.º 10/2020 - IPREV/DIJUR/COJUD/GENOR

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CIVIL. TERMO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 11/2020. DISPONIBILIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO. PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO NA FORMA DA IN MP/SLTI Nº 04, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014. INTERESSE PÚBLICO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. VIABILIDADE DA CELEBRAÇÃO. RESSALVAS.

Processo autuado em decorrência do Ofício Nº 85/2020 - IPREV/PRESI (34834096), por meio do qual a Presidência solicita ao Banco Regional de Brasília -

BRB a disponibilização, no âmbito de atuação dessa instituição financeira, de programa ou sistema especializado na realização de controle efetivo de descontos em folha de pagamento dos servidores aposentados, com serviços específicos de reserva de margem, controle de consignações e desconto em folha de pagamento, em razão das inúmeras reclamações recebidas diariamente neste Instituto.

Parecer SEI-GDF n.º 9/2020 - IPREV/DIJUR

EMENTA: I. DIREITO ADMINISTRATIVO. II. NP CAPACITAÇÕES E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS III. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA. SERVIÇOS CONTÍNUOS (ART. 57, II DA LEI Nº 8.666/93). IV. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (ART. 25, I DA LEI Nº 8.666/93) V. SEM REAJUSTE DE VALOR. VI. SEGUNDO TERMO ADITIVO CONTRATO Nº 05/2018. VII. PENDÊNCIA APRESENTADAS NO BOJO DO OPINATIVO.

1. O inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/1993 permite a prorrogação de vigência dos contratos administrativos, cujo objeto seja referente a serviços de natureza contínua, à exemplo do produto Banco de Preços, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) meses, desde que seja demonstrada a vantajosidade para a Administração;

2. A empresa foi contratada via inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, II da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que possui especificações técnicas exclusivas, sendo a única fornecedora de serviços deste tipo no Brasil.

3. A prorrogação de vigência dos contratos administrativos que possuem como objeto serviços de natureza contínua devem observar, em sua integralidade, as recomendações do Parecer Normativo nº 1030/2009 - PRCON/PGDF e os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 5/2017;

4. Pendências a serem cumpridas. Caso supridas, não haverá óbice legal para se prorrogar a vigência do contrato.

Parecer SEI-GDF n.º 12/2020 - IPREV/DIJUR/COAP

EMENTA: I. DIREITO ADMINISTRATIVO. II. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 11/2019 - CONTRATO SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS. III. MINUTA DE TERMO ADITIVO. IV. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA. SERVIÇOS CONTÍNUOS (ART. 57, II DA LEI Nº 8.666/93). V. PENDÊNCIA APRESENTADAS NO BOJO DO OPINATIVO.

1. O inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/1993 permite a prorrogação de vigência dos contratos administrativos, cujo objeto seja referente a serviços de natureza contínua, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) meses, desde que seja demonstrada a vantajosidade para a Administração;

2. A prorrogação de vigência dos contratos administrativos que possuem como objeto serviços de natureza contínua devem observar, em sua integralidade, as recomendações do Parecer Normativo nº 1030/2009 - PRCON/PGDF e os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 5/2017;

3. Pendências a serem cumpridas. Caso supridas, não haverá óbice legal para se prorrogar a vigência do contrato.

Parecer SEI-GDF n.º 3/2020 - IPREV/DIJUR/COAA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DOS CONTRATOS. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS IMPOSTOS PELA LEI 8.666/93 E PELO TCU.NECESSIDADE DE FORMALIZAÇÃO INTEGRAL DO TERMO ADITIVO ANTES DO TÉRMINO DA VIGÊNCIA DO

CONTRATOS. PRECEDENTES DO TCU. SANEAMENTO DE QUESTÕES PROCEDIMENTAIS.

1. A Lei 8.666/93 regula as hipóteses de prorrogação e os seus requisitos no art. 57. O TCU, ao tratar do tema em obra sobre licitações e contratos, definiu seis pressupostos a serem observados para validar uma prorrogação.

2. O termo aditivo deve ser formalizado antes do final da vigência dos contratos. Verificada a formalização posterior ao fim da vigência, será nulo o termo aditivo, caracterizando situação de serviço sem cobertura contratual, o que fere o art. 60 da Lei 8.666/93.

3. A presente contratação não pode ser caracterizada como serviço executado de forma contínua (art. 57, II). A prorrogação se encaixaria na descrição do art. 57, § 1º, II. Desta forma, necessária a retificação da minuta de termo aditivo (48229395).

4. Não foi identificado atestado de capacidade técnica requerido no Ofício Nº 15/2020 - IPREV/DIAFI/COLIC/GECOV (48212952).

Parecer SEI-GDF n.º 29/2020 - IPREV/DIJUR

EMENTA: I. DIREITO ADMINISTRATIVO. II. LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. LEI Nº 8.666/1993. LEI Nº 10.520/2002. DECRETO FEDERAL Nº 10.024/2019. VII. DECRETO DISTRITAL Nº 40.205/2019. III. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. DECRETO Nº 7.892/2013. DECRETO DISTRITAL Nº 39.103/2018. IV. AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO. V. ÓRGÃO GERENCIADOR. ÓRGÃO PARTICIPANTE. VI. NÃO HÁ ÓBICE, DESDE QUE OBSERVADAS TODAS AS CONSIDERAÇÕES CONSTANTES NESTE OPINATIVO.

1. O Sistema de Registro de Preços é procedimento pelo qual a Administração Pública seleciona as propostas mais vantajosas, mediante licitação na modalidade concorrência ou pregão.

2. Pregão é modalidade de licitação que tem por objetivo a aquisição de bens e serviços comuns, sem que haja limite de valor, e é feita por meio de propostas e lances em sessão pública.

3. Órgão Gerenciador é o responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços.

4. Órgão Participante é aquele que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a respectiva ata de registro de preços.

5. Conclusão pela viabilidade jurídica do procedimento de contratação como órgão participante, decorrente a Ata de Registro de Preços resultante do Pregão Eletrônico nº 082/2020, com vistas à aquisição de material elétrico e eletrônico, desde que previamente observadas as recomendações constantes no bojo do presente opinativo.

Parecer SEI-GDF n.º 28/2020 - IPREV/DIJUR/COAP

EMENTA: I. DIREITO ADMINISTRATIVO. II. LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. LEI Nº 8.666/1993. LEI Nº 10.520/2002. DECRETO FEDERAL Nº 10.024/2019. VII. DECRETO DISTRITAL Nº 40.205/2019. III. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. DECRETO Nº 7.892/2013. DECRETO DISTRITAL Nº 39.103/2018. IV. AQUISIÇÃO DE CRACHÁS. V. ÓRGÃO GERENCIADOR. ÓRGÃO PARTICIPANTE. VI. NÃO HÁ ÓBICE, DESDE QUE OBSERVADAS TODAS AS CONSIDERAÇÕES CONSTANTES NESTE OPINATIVO.

1. O Sistema de Registro de Preços é procedimento pelo qual a Administração Pública seleciona as propostas mais vantajosas, mediante licitação na modalidade concorrência ou pregão.

2. Pregão (na forma eletrônica) é modalidade de licitação que tem por objetivo a aquisição de bens e serviços comuns, sem que haja limite de valor, e é feita por meio de propostas e lances em sessão pública.

3. Órgão Gerenciador é o responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços.

4. Órgão Participante é aquele que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a respectiva ata de registro de preços.

5. Conclusão pela viabilidade jurídica do procedimento de contratação como órgão participante, decorrente a Ata de Registro de Preços resultante do Pregão Eletrônico nº 096/2020, com vistas à aquisição de crachás, desde que previamente observadas as recomendações constantes no bojo do presente opinativo.

Parecer SEI-GDF n.º 29/2020 - IPREV/DIJUR/COAP